

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/142/CE:

★ Decisão nº 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira 1

96/143/CE:

★ Acordo, sob a forma de troca de cartas relativo às ilhas Canárias 47

96/144/CE:

★ Decisão nº 4/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, que altera a Decisão nº 5/72 relativa aos métodos de cooperação administrativa para a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º do protocolo adicional 48

96/145/CE:

★ Decisão nº 5/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa às regras de associação de peritos da Turquia aos trabalhos de certos comités técnicos 49

96/146/CE:

★ Decisão nº 6/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à ampliação da lista dos comités mencionados no anexo 9 da Decisão nº 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia 50

2

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO Nº 1/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

de 22 de Dezembro de 1995

relativa à execução da fase final da união aduaneira

(96/142/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, adiante designado «Acordo de Ancara»,

Considerando que os objectivos previstos no Acordo de Ancara, nomeadamente no seu artigo 28º, que criou uma associação entre a Turquia e a Comunidade, continuam a revestir-se de grande importância num momento de grandes transformações económicas e políticas na cena europeia;

Recordando a sua resolução de 8 de Novembro de 1993, em que se reafirmava a vontade das partes de estabelecerem uma união aduaneira de acordo com o calendário e as regras de execução previstos no Acordo de Ancara e no seu protocolo complementar;

Considerando que as relações de associação previstas no artigo 5º do Acordo de Ancara estão a entrar na sua fase final no que se refere à união aduaneira e que a fase de transição será completada através do cumprimento das obrigações recíprocas das partes, o que conduzirá à elaboração das regras de execução efectiva da união aduaneira, no âmbito do Acordo de Ancara e do protocolo complementar;

Considerando que a união aduaneira representa uma medida qualitativa importante em termos políticos e económicos, no contexto das relações de associação entre as partes;

Reunido em Bruxelas em 6 de Março de 1995,

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto no Acordo de Ancara e nos seus protocolos complementar e adicional, o Conselho de Associação estabelece as regras de execução da fase final da união aduaneira prevista nos artigos 2º e 5º do referido acordo.

CAPÍTULO I

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E POLÍTICA COMERCIAL

Artigo 2º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos com excepção dos agrícolas definidos no artigo 11º do acordo de associação. As disposições especiais relativas aos produtos agrícolas constam do capítulo II da presente decisão.

Artigo 3º

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis às mercadorias:

— produzidas na Comunidade ou na Turquia, incluindo as total ou parcialmente obtidas a partir de produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática na Comunidade ou na Turquia,

— provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática na Comunidade ou na Turquia.

2. Os produtos provenientes de países terceiros serão considerados em livre prática na Comunidade ou na Turquia, se as formalidades de importação tiverem sido cumpridas e os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente exigíveis tiverem sido cobrados na Comunidade ou na Turquia e se não tiverem beneficiado de um reembolso total ou parcial desses mesmos direitos ou encargos.

3. O território aduaneiro da união aduaneira é constituído:

— pelo território aduaneiro da Comunidade definido no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

— pelo território aduaneiro da Turquia.

4. As disposições do presente capítulo são aplicáveis igualmente às mercadorias obtidas ou produzidas na Comunidade ou na Turquia, em cujo fabrico tenham sido utilizados produtos provenientes de países terceiros que não se encontravam em livre prática na Comunidade ou na Turquia.

A aplicação destas disposições às referidas mercadorias está contudo sujeita, no Estado de exportação, ao cumprimento das formalidades de importação e à cobrança dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis aos produtos de países terceiros que entraram no seu fabrico.

5. A não aplicação pelo Estado de exportação do disposto no segundo parágrafo do n.º 4 exclui a livre circulação para as mercadorias referidas no primeiro parágrafo do n.º 4 e implica, por conseguinte, a aplicação pelo Estado de importação da legislação aduaneira aplicável às mercadorias provenientes de países terceiros.

6. O Comité de cooperação aduaneira instituído pela Decisão n.º 2/69 do Conselho de Associação define os métodos de cooperação administrativa para a aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4.

SECÇÃO I

Eliminação de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente

Artigo 4.º

Os direitos aduaneiros de importação ou exportação e os encargos de efeito equivalente serão totalmente suprimidos entre a Comunidade e a Turquia à data de entrada em vigor da presente decisão. A Comunidade e a Turquia abster-se-ão de introduzir qualquer novo direito aduaneiro

de importação ou de exportação ou qualquer encargo de efeito equivalente, a partir dessa data. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

SECÇÃO II

Eliminação de restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente

Artigo 5.º

São proibidas entre as partes as restrições quantitativas à importação e todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 6.º

São proibidas entre as partes as restrições quantitativas à exportação e todas as medidas de efeito equivalente.

Artigo 7.º

O disposto nos artigos 5.º e 6.º não prejudica as proibições ou restrições de importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moral pública, ordem pública, segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, animais ou plantas, de protecção do património nacional com valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Contudo, essas proibições ou restrições não constituirão uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada no comércio entre as partes.

Artigo 8.º

1. No prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, a Turquia integrará na sua ordem jurídica interna os actos comunitários relativos à eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio.

2. A lista desses actos, bem como as condições e regras da sua aplicação pela Turquia serão definidas por decisão do Conselho de Associação no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

3. A presente disposição não impede a aplicação pela Turquia, a partir da data de entrada em vigor da presente decisão, de actos comunitários considerados especialmente importantes.

4. As partes sublinham a importância de uma cooperação efectiva em matéria de normalização, metrologia e calibragem, qualidade, homologação e de ensaios e certificação.

Artigo 9.º

Quando a Turquia tiver posto em vigor o ou os actos comunitários necessários à eliminação de obstáculos téc-

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

nicos ao comércio de um determinado produto, as partes observarão as condições estabelecidas nesses actos em relação às trocas comerciais desse produto, sem prejuízo da aplicação do disposto na presente decisão.

Artigo 10.º

1. Com efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente decisão e durante o período necessário para que a Turquia aplique os actos referidos no artigo 9.º, a Turquia abster-se-á de colocar entraves à colocação no mercado ou à entrada em serviço no seu território dos produtos provenientes da Comunidade cuja conformidade com as directivas comunitárias que definem os requisitos a preencher por esses produtos foi certificada, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos nessas directivas.

2. Em derrogação do n.º 1, se a Turquia considerar que um produto, cuja conformidade com as directivas comunitárias tenha sido certificada nos termos do n.º 1 e que seja utilizado de acordo com o fim a que se destina, não preenche um dos requisitos previstos no artigo 7.º, pode adoptar todas as medidas adequadas, de acordo com as medidas e procedimentos previstos no n.º 3, para retirar o produto em causa do mercado, ou para proibir ou restringir a sua colocação no mercado ou a sua entrada em serviço.

3. a) Se a Turquia tencionar adoptar uma medida nos termos do n.º 2, notificará imediatamente a Comunidade, através do Comité misto da união aduaneira, fornecendo todas as informações pertinentes.

b) As partes iniciarão imediatamente consultas no Comité misto da união aduaneira para encontrar uma solução mutuamente aceitável.

c) A Turquia não pode adoptar uma das medidas referidas no n.º 2 antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista na alínea a) do n.º 3, a menos que o procedimento de consulta previsto na alínea b) do n.º 3 tenha sido concluído antes do termo deste prazo. Quando circunstâncias excepcionais que exijam uma intervenção imediata impossibilitem a realização de um exame prévio, a Turquia pode aplicar imediatamente uma medida estritamente necessária para sanar a situação.

d) A Turquia informará imediatamente o Comité misto da união aduaneira da medida adoptada e fornecerá todas as informações pertinentes.

e) A Comunidade pode requerer ao Comité misto da união aduaneira uma revisão dessa medida, em qualquer momento.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável, *mutatis mutandis*, aos produtos alimentares.

Artigo 11.º

Durante o período necessário à aplicação pela Turquia dos actos referidos no artigo 9.º, a Comunidade aceitará os resultados dos procedimentos turcos de avaliação da conformidade dos produtos industriais com as exigências do direito comunitário, desde que esses procedimentos estejam em conformidade com as exigências em vigor na Comunidade e desde que, no sector dos veículos a motor, a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à recepção dos veículos a motor e dos seus reboques⁽¹⁾, seja aplicável na Turquia.

SECÇÃO III

Política comercial

Artigo 12.º

1. A partir da data de entrada em vigor da presente decisão, a Turquia aplicará aos países não membros da Comunidade disposições e medidas de execução substancialmente semelhantes às da política comercial da Comunidade previstas nos seguintes regulamentos:

— Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações⁽²⁾,

— Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 17 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros⁽³⁾,

— Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 17 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽⁴⁾ [normas de execução: Regulamento (CE) n.º 738/94 da Comissão]⁽⁵⁾,

— Regulamentos (CE) n.º 3283/94⁽⁶⁾ e (CE) n.º 3284/94⁽⁷⁾ do Conselho, relativos à protecção contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções,

⁽¹⁾ JO n.º L 42 de 23. 2. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/53/CEE (JO n.º L 225 de 18. 8. 1992, p. 1).

⁽²⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.

⁽³⁾ JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 839/95 (JO n.º L 85 de 19. 4. 1995, p. 9).

⁽⁴⁾ JO n.º L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 87 de 31. 3. 1994, p. 47. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1150/95 (JO n.º L 116 de 23. 5. 1995, p. 3).

⁽⁶⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1251/95 (JO n.º L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽⁷⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 22. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1252/95 (JO n.º L 122 de 2. 6. 1995, p. 2).

- Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho ⁽¹⁾, relativo a procedimentos no domínio da política comercial comum,
- Regulamento (CEE) n.º 2603/69 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1969, que estabelece um regime comum para as exportações ⁽²⁾,
- Decisão 93/112/CEE do Conselho ⁽³⁾, relativa aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial,
- Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho ⁽⁴⁾, relativo ao regime de aperfeiçoamento passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário,
- Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho ⁽⁵⁾, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis,
- Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho ⁽⁶⁾, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais,
- Regulamento (CEE) n.º 3951/92 do Conselho ⁽⁷⁾, relativo ao regime de importações de certos produtos têxteis originários de Taiwan.

2. Nos termos do artigo XXIV do GATT, a Turquia aplicará, a partir da data de entrada em vigor da presente decisão, substancialmente a mesma política comercial que a Comunidade no sector têxtil, incluindo os acordos ou convénios de comércio de produtos têxteis e de vestuário. A Comunidade prestará à Turquia a cooperação necessária à realização deste objectivo.

3. Enquanto a Turquia não tiver celebrado estes convénios, o sistema de certificados de origem para as exportações de produtos têxteis e de vestuário da Turquia para a Comunidade continuará em vigor, e esses produtos não originários da Turquia continuarão sujeitos à aplicação da política comercial da Comunidade em relação aos países terceiros em causa.

4. O disposto na presente decisão não obsta à aplicação pela Comunidade e pelo Japão do seu convénio relativo ao comércio de veículos automóveis, referido no anexo do Acordo sobre as medidas de salvaguarda, anexo ao Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio.

⁽¹⁾ JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 71. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 (JO n.º L 41 de 23. 2. 1995, p. 3).

⁽²⁾ JO n.º L 324 de 27. 12. 1969, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3918/91 (JO n.º L 372 de 31. 12. 1991, p. 31).

⁽³⁾ JO n.º L 44 de 22. 2. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 322 de 15. 12. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 275 de 8. 11. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1616/95 (JO n.º L 154 de 5. 7. 1995, p. 3).

⁽⁶⁾ JO n.º L 67 de 10. 3. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1325/95 (JO n.º L 128 de 13. 6. 1995, p. 1).

⁽⁷⁾ JO n.º L 405 de 31. 12. 1992, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3312/94 (JO n.º L 350 de 31. 12. 1994, p. 3).

Antes da entrada em vigor da presente decisão, a Turquia e a Comunidade definirão as regras de cooperação a fim de evitar a violação do referido convénio.

Na falta dessas regras, a Comunidade reserva-se o direito de adoptar, em relação às importações no seu território, quaisquer medidas tornadas necessárias pela aplicação do referido convénio.

SECÇÃO IV

Pauta Aduaneira Comum e políticas pautais preferenciais

Artigo 13.º

1. À data de entrada em vigor da presente decisão, a Turquia alinhará a sua pauta aduaneira pela Pauta Aduaneira Comum, no que se refere aos países não membros da Comunidade.

2. A Turquia adaptará a sua pauta aduaneira sempre que necessário para incluir as alterações da Pauta Aduaneira Comum.

3. O Comité de cooperação aduaneira estabelecerá as medidas adequadas para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 14.º

1. As decisões da Comunidade de alteração da Pauta Aduaneira Comum, de suspensão ou de restabelecimento de direitos, bem como as decisões em matéria de contingentes pautais e de limites máximos pautais, serão comunicadas à Turquia em tempo útil para lhe permitir proceder ao alinhamento simultâneo da pauta aduaneira turca com a Pauta Aduaneira Comum. Para o efeito, realizar-se-ão consultas prévias no Comité misto da união aduaneira.

2. Se a pauta aduaneira turca não puder ser alinhada simultaneamente com a Pauta Aduaneira Comum, o Comité misto da união aduaneira pode decidir conceder um novo prazo para proceder a esse alinhamento. O Comité misto da união aduaneira não pode nunca autorizar a Turquia a aplicar a um produto um direito aduaneiro inferior ao da Pauta Aduaneira Comum.

3. Se a Turquia tencionar suspender temporariamente ou restabelecer outros direitos que não os previstos no n.º 1, notificará imediatamente a Comunidade e realizar-se-ão consultas sobre as decisões acima mencionadas no Comité misto da união aduaneira.

Artigo 15.º

Em derrogação do artigo 13.º e nos termos do artigo 19.º do protocolo complementar, a Turquia pode manter, até 1 de Janeiro de 2001, em relação aos países terceiros, direitos aduaneiros superiores à Pauta Aduaneira Comum para os produtos acordados pelo Conselho de Associação.

Artigo 16º

1. A fim de harmonizar a sua política comercial com a da Comunidade, a Turquia alinhar-se-á progressivamente pelo regime de preferências pautais da Comunidade, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão. Esse alinhamento abrangerá os regimes autónomos e os acordos preferenciais com países terceiros. A Turquia adoptará as medidas necessárias para o efeito e negociará acordos, numa base reciprocamente vantajosa, com os países terceiros em causa. O Conselho de Associação examinará regularmente os progressos realizados.

2. Em qualquer dos casos referidos no nº 1, a concessão de preferências pautais dependerá do cumprimento de disposições relativas à origem dos produtos idênticas às que regulam a concessão destas preferências por parte da Comunidade.

3. a) Quando, durante o período referido no nº 1, a Turquia mantiver uma política pautal diferente da política da Comunidade, as mercadorias importadas de países terceiros na Comunidade e que beneficiem de um tratamento preferencial aquando da sua introdução em livre prática, em virtude do seu país de origem ou de exportação, serão sujeitas a um direito compensatório se forem importadas na Turquia, nas seguintes circunstâncias:

- terem sido importadas de países aos quais a Turquia não concede o mesmo tratamento pautal preferencial, e
- poderem ser identificadas como tendo sido importadas desses países, e
- o direito aplicado pela Turquia for superior em, pelo menos, cinco pontos percentuais ao direito aplicável pela Comunidade, e
- ter-se verificado uma perturbação grave do tráfego dessas mercadorias.

b) O Comité misto da união aduaneira estabelecerá a lista de mercadorias sujeitas a direitos compensatórios, bem como o seu montante.

SECÇÃO V

Produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia

Artigo 17º

As disposições da presente secção são aplicáveis às mercadorias enumeradas no anexo 1.

Artigo 18º

Não obstante o disposto no artigo 13º, a Turquia pode incluir um elemento agrícola sobre as mercadorias enumeradas no anexo 1 importadas de países terceiros. O elemento agrícola será determinado nos termos do artigo 19º.

Artigo 19º

1. O elemento agrícola aplicável na importação de uma mercadoria na Turquia será obtido pela adição das quantidades de produtos agrícolas de base, consideradas tendo sido utilizadas para o fabrico da mercadoria em causa, multiplicadas pelo montante de base correspondente a cada um desses produtos agrícolas de base e definido no nº 3.

2. a) Os produtos agrícolas de base a tomar em consideração constam do anexo 2.

b) As quantidades de produtos agrícolas de base a tomar em consideração constam do anexo 3.

c) As quantidades de elementos agrícolas a tomar em consideração em relação às mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Combinada a que se referem os anexos 3 e 4 constam do anexo 4.

3. O montante de base correspondente a cada produto agrícola de base é o montante da imposição aplicável na importação na Turquia deste produto agrícola originário de países terceiros não preferenciais, durante o período de referência aplicável aos produtos agrícolas. Os montantes de base constam do anexo 5.

Artigo 20º

1. Não obstante o disposto no artigo 4º, a Turquia e a Comunidade podem aplicar, no comércio entre ambas, elementos agrícolas determinados nos termos das disposições seguintes.

2. Estes elementos agrícolas, eventualmente reduzidos nos termos do artigo 22º, são aplicáveis apenas às mercadorias enumeradas no anexo 1.

3. A Comunidade aplicará à Turquia os mesmos direitos específicos que representam o elemento agrícola aplicável aos países terceiros.

4. A Turquia aplicará às importações da Comunidade o elemento agrícola aplicado nos termos do artigo 19º.

Artigo 21º

Não obstante as regras definidas na presente decisão, está prevista uma derrogação para as mercadorias enumeradas nos quadros 1 e 2 do anexo 6, que estipula que os encargos de importação na Turquia serão reduzidos em três fases, durante um período de três anos em relação ao

quadro 1, e de um ano em relação ao quadro 2. O nível desses referidos encargos de importação é definido nos quadros 1 e 2 do anexo 6.

No final dos referidos períodos, será plenamente aplicável o disposto na presente secção.

Artigo 22.º

1. Quando, no comércio entre a Comunidade e a Turquia, o direito aplicável a um produto agrícola de base for reduzido, o elemento agrícola determinado nos termos do n.º 4 do artigo 20.º, para a importação na Turquia, ou aquele a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º, para importação na Comunidade, será reduzido proporcionalmente.

2. Quando as reduções previstas no n.º 1 forem concedidas dentro dos limites de um contingente, a lista de mercadorias e as quantidades que beneficiam da redução do elemento agrícola serão estabelecidas pelo Conselho de Associação.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável aos encargos de importação referidos no artigo 21.º

Artigo 23.º

Se as importações de um ou mais produtos abrangidos pelo regime de derrogação causarem ou ameçarem causar graves perturbações na Turquia, que possam comprometer os objectivos da união aduaneira para os produtos agrícolas transformados, as partes procederão a consultas no âmbito do Comité misto da união aduaneira, para chegar a uma solução mutuamente aceitável.

Se não se chegar a essa solução, o referido comité pode recomendar formas adequadas para manter o correcto funcionamento da união aduaneira, sem prejuízo do disposto no artigo 63.º

CAPÍTULO II

PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 24.º

1. O Conselho de Associação reitera o objectivo comum das partes de progredirem no sentido da livre circulação de produtos agrícolas entre si, previsto nos artigos 32.º a 35.º do protocolo complementar.

2. O Conselho de Associação reconhece a necessidade de um período adicional para reunir as condições necessárias à plena realização da liberdade de circulação desses produtos.

Artigo 25.º

1. A Turquia adaptará a sua política de modo a adoptar as medidas da política agrícola comum necessárias ao estabelecimento da liberdade de circulação de produtos agrícolas. A Turquia comunicará à Comunidade as decisões adoptadas para esse efeito.

2. A Comunidade terá em conta, na medida do possível, os interesses da agricultura turca no desenvolvimento da sua política agrícola e notificará a Turquia das propostas relevantes da Comissão e das decisões adoptadas com base nessas propostas.

3. Poder-se-ão realizar consultas no Conselho de Associação sobre as propostas e as decisões referidas no n.º 2 e sobre as medidas agrícolas que a Turquia tenciona adoptar nos termos do n.º 1.

Artigo 26.º

A Comunidade e a Turquia aperfeiçoarão progressivamente, numa base de vantagens mútuas, o regime preferencial recíproco em matéria de comércio de produtos agrícolas. O Conselho de Associação analisará regularmente as melhorias introduzidas nesse regime preferencial.

Artigo 27.º

O Conselho de Associação adoptará as disposições necessárias à realização da livre circulação de produtos agrícolas entre a Comunidade e a Turquia, quando verificar que a Turquia adoptou as medidas de política agrícola comum referidas no n.º 1 do artigo 25.º

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ADUANEIRAS

Artigo 28.º

1. À data de entrada em vigor da presente decisão, a Turquia adoptará disposições nas áreas seguintes, baseadas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, e o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, de 2 de Julho de 1993, que estabelece as respectivas disposições de aplicação:

- a) Origem das mercadorias;
- b) Valor aduaneiro das mercadorias;
- c) Introdução das mercadorias no território da União Aduaneira;
- d) Declaração aduaneira;
- e) Introdução em livre prática;

⁽¹⁾ JO n.º L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

- f) Regimes suspensivos e regimes aduaneiros económicos;
- g) Circulação das mercadorias;
- h) Dívida aduaneira;
- i) Recursos.

2. À data de entrada em vigor da presente decisão, a Turquia adoptará as medidas de execução necessárias baseadas nos seguintes actos:

- a) Regulamento (CEE) n.º 3842/86 do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, que aprova as medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática das mercadorias de contrafacção⁽¹⁾, e Regulamento (CEE) n.º 3077/87 da Comissão⁽²⁾, de 14 de Outubro de 1987, que aprova as respectivas normas de execução;
- b) Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras⁽³⁾, e Regulamentos (CEE) n.º 2287/83, (CEE) n.º 2288/83, (CEE) n.º 2289/83 e (CEE) n.º 2290/83 da Comissão, de 29 de Julho de 1983, que adoptam as respectivas normas de execução⁽⁴⁾;
- c) Regulamento (CEE) n.º 616/78 do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativo à prova de origem de alguns produtos têxteis dos capítulos 51 e 53 a 62 da pauta aduaneira da Comunidade Europeia importados na Comunidade, bem como às condições em que esta prova pode ser aceite⁽⁵⁾.

3. O Comité de cooperação aduaneira estabelecerá as medidas adequadas de execução dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 29º

A assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das partes regular-se-á pelo anexo 7, que, no que respeita à Comunidade, abrange as questões da sua competência.

Artigo 30º

Antes da entrada em vigor da presente decisão, o Comité de cooperação aduaneira estabelecerá as disposições adequadas para a assistência mútua em matéria de cobrança de dívidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 357 de 18. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 291 de 15. 10. 1987, p. 19.

⁽³⁾ JO n.º L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 220 de 11. 8. 1983.

⁽⁵⁾ JO n.º L 84 de 31. 3. 1978, p. 1.

CAPÍTULO IV

APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

SECÇÃO I

Protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial

Artigo 31º

1. As partes reafirmam a importância que atribuem à garantia de uma protecção e aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.
2. As partes reconhecem que o bom funcionamento da união aduaneira depende de um nível equivalente de protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual em ambas as partes da união aduaneira, comprometendo-se, nesse sentido, a cumprir as obrigações previstas no anexo 8.

SECÇÃO II

Concorrência

A. Regras de concorrência da união aduaneira

Artigo 32º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento da união aduaneira e proibidos, na medida em que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre a Comunidade e a Turquia todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência, designadamente as que consistam em:
 - a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção;
 - b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
 - c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
 - d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
 - e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplemen-

tares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. As disposições do n.º 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

— a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,

— a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas,

— a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:

a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;

b) Não dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

Artigo 33.º

1. É incompatível com o funcionamento correcto da união aduaneira e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre a Comunidade e a Turquia, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante nos territórios da Comunidade e/ou da Turquia ou numa parte substancial dos mesmos.

2. Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;

b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

Artigo 34.º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento da união aduaneira, na medida em que afectem as trocas comerciais entre a Comunidade e a Turquia, os auxílios concedidos pelos Estados-membros da Comunidade ou pela Turquia provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou a produção de determinados produtos.

2. São compatíveis com o funcionamento da união aduaneira:

a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;

b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;

c) Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão.

d) Durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico das regiões mais desfavorecidas da Turquia, desde que não alterem as condições das trocas comerciais entre a Comunidade e a Turquia, de maneira que contrarie o interesse comum.

3. Podem ser considerados compatíveis com o funcionamento da união aduaneira:

a) Nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do protocolo complementar, os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista uma grave situação de subemprego;

b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro da Comunidade ou da Turquia;

c) Durante um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do protocolo complementar, os auxílios destinados a realizar o ajustamento estrutural necessário ao estabelecimento da união aduaneira. O Conselho de Associação examinará a aplicação desta cláusula após o termo daquele período.

d) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais entre a Comunidade e a Turquia de maneira que contrarie o interesse comum.

e) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património quando não alterem as

condições das trocas comerciais entre a Comunidade e a Turquia de maneira que contrarie o interesse comum;

- f) As outras categorias de auxílios determinadas pelo Conselho de Associação.

Artigo 35º

As práticas contrárias aos artigos 32º, 33º e 34º serão avaliadas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do seu direito derivado.

Artigo 36º

As partes procederão ao intercâmbio de informações, tendo em conta as restrições em matéria de segredo profissional e comercial.

Artigo 37º

1. O Conselho de Associação adoptará, mediante decisão, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da união aduaneira, as regras de aplicação necessárias dos artigos 32º, 33º e 34º, bem como das partes relevantes do artigo 35º. Essas regras basear-se-ão nas regras comunitárias, devendo determinar, nomeadamente, a função de cada autoridade responsável pela concorrência.

2. Até à adopção destas regras,

- a) As autoridades da Comunidade ou da Turquia regulamentarão a admissibilidade de acordos, decisões e práticas concertadas e o abuso de posições dominantes nos termos dos artigos 32º e 33º;
- b) As disposições do Código de subvenções do GATT constituirão as regras de aplicação do artigo 34º

Artigo 38º

1. Se a Comunidade ou a Turquia considerar que uma determinada prática é incompatível com o disposto nos artigos 32º, 33º e 34º e

— que não é adequadamente regulada pelas regras de aplicação a que se refere o artigo 37º,

ou

— na falta de tais regras, e se essa prática causar ou ameaçar causar um prejuízo grave aos interesses da outra parte ou um prejuízo substancial à sua indústria interna,

pode adoptar as medidas adequadas após consulta do Comité misto da união aduaneira ou decorridos 45 dias

úteis a contar da notificação dessa consulta. Será dada prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento da união aduaneira.

2. No caso de práticas incompatíveis com o artigo 34º e sempre que seja aplicável o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, essas medidas adequadas só podem ser adoptadas nos termos dos procedimentos e nas condições previstas no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e em qualquer outro instrumento pertinente negociado no âmbito deste acordo e aplicável às partes.

B. Aproximação das legislações

Artigo 39º

1. A fim de concretizar a integração económica pretendida pela união aduaneira, a Turquia garantirá a conformidade da sua legislação em matéria de regras de concorrência com a legislação da Comunidade e a sua efectiva aplicação.

2. Em cumprimento das obrigações constantes do nº 1, a Turquia:

- a) Adoptará, antes da entrada em vigor da união aduaneira, uma lei que proíba a actuação de empresas de acordo com as condições definidas nos artigos 85º e 86º do Tratado CE e garantirá igualmente que, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da união aduaneira, os princípios contidos nos regulamentos de isenção por categoria em vigor na Comunidade, bem como nos precedentes estabelecidos pelas autoridades da Comunidade, sejam aplicados na Turquia. A partir da entrada em vigor da união aduaneira, a Comunidade informará a Turquia, o mais rapidamente possível, de qualquer procedimento relativo à adopção, abolição ou alteração de regulamentos de isenção por categoria. Após a comunicação dessas informações, a Turquia disporá de um ano para, se necessário, adaptar a sua legislação;
- b) Criará, antes da entrada em vigor da união aduaneira, uma autoridade responsável pela concorrência, que aplicará efectivamente as regras e princípios nessa matéria;
- c) Adaptará, antes da entrada em vigor da presente decisão, todos os regimes de auxílio concedidos ao sector têxtil e do vestuário às regras fixadas nos enquadramentos e orientações da Comunidade, nos termos dos artigos 92º e 93º do Tratado CE. A Turquia informará a Comunidade de todos os seus regimes de auxílio a este sector adaptados em função desses enquadramentos e orientações. A Comunidade informará a Turquia, o mais rapidamente possível, de qualquer procedimento relativo à adopção, abolição ou alteração pela Comunidade desses enquadramentos e orientações, a partir da entrada em vigor da união aduaneira. Após a comunicação dessas informações, a Turquia disporá de um ano para adaptar a sua legislação;

- d) Adaptará, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente decisão, todos os seus regimes de auxílio, com excepção dos regimes de auxílio ao sector têxtil e do vestuário, às regras definidas nos enquadramentos e orientações da Comunidade, nos termos dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE. A Comunidade informará a Turquia, o mais rapidamente possível, de qualquer procedimento relativo à adopção, abolição ou alteração pela Comunidade desses enquadramentos ou orientações. Após a comunicação dessas informações, a Turquia disporá de um ano para adaptar a sua legislação;
- e) Informará a Comunidade, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da União Aduaneira, de quaisquer regimes de auxílio em vigor na Turquia, adaptados nos termos da alínea d). Se estiver prevista a adopção de um novo regime, a Turquia informará a Comunidade, o mais rapidamente possível, do seu conteúdo.
- f) Notificará previamente a Comunidade de qualquer auxílio individual concedido a uma empresa ou a um grupo de empresas que deva ser notificado, nos termos dos enquadramentos e orientações em vigor na Comunidade, mesmo que tenha sido concedida por um Estado-membro, ou de qualquer auxílio individual concedido fora do âmbito desses enquadramentos e orientações e de um montante superior a 12 milhões de ecus que devesse ter sido notificada, nos termos da legislação comunitária, mesmo que tenha sido concedida por um Estado-membro.

Em relação aos auxílios individuais concedidos por Estados-membros e sujeitos a apreciação da Comissão, nos termos do artigo 93.º do Tratado CE, a Turquia será informada nas mesmas condições que os Estados-membros.

3. A Turquia e a Comunidade comunicarão reciprocamente todas as alterações da sua legislação relativa ao exercício de práticas restritivas por empresas, bem como todos os casos em que essa legislação tenha sido aplicada.
4. Em relação às informações comunicadas nos termos das alíneas c), e) e f) do n.º 2, a Comunidade tem o direito de levantar objecções contra a concessão de auxílios pela Turquia, considerada ilegal nos termos da legislação da Comunidade Europeia quando concedida por um Estado-membro. Se a Turquia discordar do parecer da Comunidade e se o litígio não tiver sido resolvido num prazo de trinta dias, a Comunidade e a Turquia terão o direito de sujeitar o litígio a arbitragem.
5. A Turquia tem o direito de levantar objecções e de recorrer ao Conselho de Associação contra a concessão de auxílios pelos Estados-membros, que considere ilegais nos termos da legislação da Comunidade. Se o caso não tiver sido resolvido pelo Conselho de Associação num prazo de três meses, o Conselho de Associação pode apresentá-lo ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Artigo 40.º

1. A Comunidade informará a Turquia, o mais rapidamente possível, da adopção de qualquer decisão nos termos dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado CE, que possa afectar os interesses da Turquia.
2. A Turquia pode solicitar informações sobre quaisquer casos específicos decididos pela Comunidade nos termos dos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado CE.

Artigo 41.º

Em relação às empresas públicas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos, a Turquia assegurará que, até ao final do primeiro ano seguinte à entrada em vigor da União Aduaneira, sejam respeitados os princípios do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em especial o artigo 90.º, bem como os princípios consignados no direito derivado e na jurisprudência existente nesta matéria.

Artigo 42.º

A Turquia adaptará gradualmente, de acordo com as condições e o calendário fixados pelo Conselho de Associação, os monopólios de Estado de carácter comercial de modo a assegurar que, até ao final do segundo ano a seguir à entrada em vigor da presente decisão, não existam quaisquer discriminações entre os nacionais dos Estados-membros e da Turquia em relação às condições de abastecimento e escoamento.

Artigo 43.º

1. Se a Comunidade ou a Turquia considerarem que práticas anticoncorrenciais desenvolvidas no território da outra parte afectam negativamente os seus interesses ou os interesses das suas empresas, a primeira parte pode notificar a outra parte e solicitar à autoridade responsável pela concorrência da outra parte que dê início a uma acção de execução adequada. A notificação indicará o mais pormenorizadamente possível a natureza das práticas anticoncorrenciais e seus efeitos para os interesses da parte notificante, propondo prestar todas as informações suplementares e toda a cooperação que essa parte possa fornecer.
2. Mediante recepção da notificação referida no n.º 1 e na sequência das discussões necessárias e úteis entre as partes nessas circunstâncias, a autoridade responsável pela concorrência da parte notificada decidirá se convém dar início a uma acção de execução contra as práticas anticoncorrenciais referidas na notificação. A parte notificada informará a parte notificante da sua decisão. Se tiver sido dado início a uma acção de execução, a parte notificada informará a parte notificante do seu resultado

e, na medida do possível, de qualquer evolução significativa entretanto verificada.

3. Nada no presente artigo constitui uma limitação ao poder discricionário da parte notificada nos termos da sua legislação em matéria de concorrência e de políticas de execução para decidir se convém dar início a uma acção de execução aplicável às práticas anticoncorrençiais notificadas, nem impede a parte notificante de dar início a uma acção de execução relativa a essas práticas.

SECÇÃO III

Instrumentos de defesa comercial

Artigo 44º

1. O Conselho de Associação reverá, a pedido de qualquer das partes, o princípio da aplicação, por uma das partes, de instrumentos de defesa comercial, que não as medidas de salvaguarda, nas suas relações comerciais com a outra parte. No âmbito desta revisão, o Conselho de Associação pode decidir suspender a aplicação desses instrumentos desde que a Turquia tenha adoptado e garantido a aplicação efectiva do acervo comunitário nos domínios da concorrência, do controlo dos auxílios estatais e noutros domínios relativos ao mercado interno, proporcionando assim uma garantia contra a concorrência desleal equivalente à existente no mercado interno.

2. As regras de aplicação das medidas *anti-dumping* previstas no artigo 47º do protocolo complementar mantêm-se em vigor.

Artigo 45º

Em derrogação do disposto na secção II do capítulo V, o processo de consulta e de decisão previsto na referida secção não é aplicável às medidas de defesa comercial adoptadas pelas partes.

No âmbito da aplicação de medidas de política comercial a países terceiros, na medida em que as circunstâncias e as obrigações internacionais de ambas as partes o permitam, as partes procurarão coordenar a sua acção através do intercâmbio de informações e de consultas.

Artigo 46º

Em derrogação do princípio da livre circulação de mercadorias enunciado no capítulo I, quando uma parte que tenha adoptado ou adoptar medidas *anti-dumping* ou de outro tipo, de acordo com os instrumentos de política comercial a que se refere o artigo 44º, nas suas relações

com a outra parte ou com países terceiros, essa parte pode sujeitar a importação dos produtos em causa, provenientes do território da outra parte, à aplicação destas medidas, devendo, nesse caso, informar o Comité misto da união aduaneira.

Artigo 47º

No cumprimento das formalidades de importação de produtos abrangidos por medidas de política comercial previstas nos artigos precedentes, as autoridades do Estado de importação solicitarão ao importador que indique a origem dos produtos em causa na declaração aduaneira.

Em caso de absoluta necessidade, em virtude de dúvidas sérias e fundadas, podem ser exigidas provas suplementares para verificar a origem exacta dos produtos em causa.

SECÇÃO IV

Contratos públicos

Artigo 48º

Logo que possível, após a data da entrada em vigor da presente decisão, o Conselho de Associação fixará uma data para o início de negociações para a abertura recíproca dos mercados de contratos públicos das partes.

O Conselho de Associação examinará anualmente os progressos efectuados nesta matéria.

SECÇÃO V

Impostos directos

Artigo 49º

Nenhuma disposição da presente decisão terá por efeito:

- aumentar as vantagens fiscais concedidas por uma parte por força de qualquer convénio ou acordo internacional que vincule essa parte,
- impedir a adopção ou aplicação por qualquer das partes de quaisquer medidas destinadas a evitar a evasão ou a fraude fiscal,
- impedir uma parte de exercer o seu direito de aplicar as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica quanto ao seu local de residência.

Impostos indirectos*Artigo 50º*

1. Nenhuma parte fará incidir, directa ou indirectamente, sobre os produtos da outra parte imposições internas qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre produtos nacionais similares.

Nenhuma parte fará incidir sobre os produtos da outra parte imposições internas de modo a proteger indirectamente outras produções.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar do reembolso de imposições indirectas superior às imposições directas que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

3. As partes revogarão as disposições em vigor à data de entrada em vigor da presente decisão que sejam contrárias às regras previstas *supra*.

Artigo 51º

O Conselho de Associação pode recomendar às partes a adopção de medidas de aproximação das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em domínios não abrangidos pela presente decisão mas que digam directamente respeito ao funcionamento da associação, bem como em domínios abrangidos pela presente decisão mas relativamente aos quais nela não esteja previsto qualquer procedimento especial.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

SECÇÃO I

Comité misto da união aduaneira CE-Turquia

Artigo 52º

1. Nos termos do artigo 24º do Acordo de Associação, é instituído um Comité misto da união aduaneira CE-Turquia. Este comité procederá a trocas de opiniões e ao intercâmbio de informações, formulará recomendações ao Conselho de Associação e emitirá pareceres para garantir o bom funcionamento da união aduaneira.

2. As partes procederão a consultas, no âmbito do comité, sobre todas as questões relacionadas com a aplicação da presente decisão que suscitem dificuldades para uma das partes.

3. O Comité misto da união aduaneira adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 53º

1. O Comité misto da união aduaneira será composto por representantes das partes.

2. A presidência do Comité misto da união aduaneira será exercida rotativamente durante um período de seis meses pelo representante da Comunidade, ou seja a Comissão das Comunidades Europeias, e pelo representante da Turquia.

3. No exercício das suas funções, o Comité misto da união aduaneira reunir-se-á, em princípio, pelo menos uma vez por mês e, além disso, por iniciativa do seu presidente ou a pedido de uma das partes, nos termos do seu regulamento interno.

4. O Comité misto da união aduaneira pode decidir criar subcomités ou grupos de trabalho para o assistirem no desempenho das suas funções. O regulamento interno fixará a composição e o funcionamento dos referidos subcomités e grupos de trabalho, cujas funções serão definidas caso a caso pelo Comité misto da união aduaneira.

SECÇÃO II

Processo de consulta e de decisão

Artigo 54º

1. Nas áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira, sem prejuízo das obrigações decorrentes dos capítulos I a IV, a legislação turca será tanto quanto possível harmonizada com a legislação comunitária.

2. Serão consideradas áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira, a política comercial ou os acordos com os países terceiros que incluam uma dimensão comercial no que respeita aos produtos industriais, bem como a legislação relativa à eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio de produtos industriais, à concorrência e à protecção da propriedade intelectual e industrial, bem como a legislação aduaneira.

O Conselho de Associação pode decidir aumentar a lista de áreas a harmonizar, em função da evolução da associação.

3. As normas processuais previstas nos artigos 56º a 60º serão aplicáveis para efeitos do presente artigo.

Artigo 55º

1. Sempre que a Comissão elaborar nova legislação em áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira e consultar peritos dos Estados-membros da

Comunidade, consultarão também, informalmente, peritos da Turquia.

2. Ao apresentar uma proposta ao Conselho da União Europeia, a Comissão das Comunidades Europeias enviará a respectiva cópia à Turquia.

3. As partes consultar-se-ão novamente, a pedido de uma delas, no âmbito do Comité misto da união aduaneira, na fase anterior à decisão do Conselho da União Europeia.

4. As partes cooperarão de boa fé durante a fase de informação e consulta, de modo a facilitar, no termo do processo, a adopção da decisão mais adequada ao bom funcionamento da união aduaneira.

Artigo 56º

1. Sempre que adopte um acto legislativo numa área de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira definido, no n.º 2 do artigo 54º, a Comunidade informará imediatamente do facto a Turquia, no Comité misto da união aduaneira, para permitir que a Turquia adopte legislação correspondente, de modo a assegurar o bom funcionamento da união aduaneira.

2. Se se verificarem dificuldades na adopção de legislação correspondente pela Turquia, o Comité misto da união aduaneira envidará esforços para encontrar uma solução mutuamente aceitável, que assegure o funcionamento correcto da união aduaneira.

Artigo 57º

1. O princípio de harmonização enunciado no artigo 54º não prejudica o direito de a Turquia alterar, sem prejuízo das obrigações decorrentes dos capítulos I a IV, a sua legislação, em áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira, desde que o Comité misto da união aduaneira tenha concluído que a legislação alterada não prejudica o bom funcionamento da união aduaneira ou que foi cumprido o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

2. Sempre que a Turquia preveja a adopção de nova legislação em áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira, pedirá a título informal, o parecer da Comissão sobre a legislação proposta, para que os órgãos legislativos da Turquia possam adoptar a sua decisão com pleno conhecimento das suas consequências para o funcionamento da união aduaneira.

As partes cooperarão de boa fé a fim de, no termo do processo, facilitar a adopção da decisão mais adequada ao bom funcionamento da união aduaneira.

3. Quando a legislação proposta se encontrar numa fase de elaboração suficientemente avançada, serão realizadas consultas no Comité misto da união aduaneira.

4. Sempre que a Turquia adoptar legislação em áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira, informará imediatamente do facto a Comunidade no Comité misto da união aduaneira.

Se a adopção dessa legislação pela Turquia perturbar o bom funcionamento da união aduaneira, o Comité misto da união aduaneira envidará esforços para encontrar uma solução mutuamente aceitável.

Artigo 58º

1. Se, no termo das consultas efectuadas nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 56º ou no n.º 4 do artigo 57º, não for encontrada uma solução mutuamente aceitável pelo Comité misto da união aduaneira e se uma das partes considerar que as discrepâncias nas legislações em causa podem afectar a livre circulação de mercadorias, provocar desvios de tráfego comercial, ou causar problemas económicos no seu território, essa parte pode recorrer ao Comité misto da união aduaneira que, se necessário, recomendará os métodos mais adequados para evitar o prejuízo decorrente dessa situação.

Será adoptado o mesmo procedimento se as diferenças na aplicação das legislações em áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira causarem ou ameaçarem causar obstáculos à livre circulação de mercadorias, desvios de tráfego comercial ou problemas económicos.

2. Se as discrepâncias entre a legislação comunitária e turca ou as diferenças na sua aplicação em áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira causarem ou ameaçarem causar obstáculos à livre circulação de mercadorias ou desvios de tráfego comercial e a parte interessada considerar que se impõe uma acção imediata, essa parte pode adoptar as medidas de protecção necessárias e notificá-las ao Comité misto da união aduaneira, que pode decidir alterá-las ou suprimi-las. Será dada prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento da união aduaneira.

Artigo 59º

Nas áreas de interesse directo para o bom funcionamento da união aduaneira, a Comissão das Comunidades Euro-

peias assegurará aos peritos turcos uma participação o mais ampla possível na preparação de projectos de medidas a apresentar posteriormente aos comités que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes executivos. Assim, ao elaborar as suas propostas, a Comissão consultará os peritos turcos ao mesmo título que os peritos dos Estados-membros da Comunidade. Quando as questões sejam apresentadas ao Conselho da União Europeia nos termos do procedimento aplicável ao tipo de comité em causa, a Comissão comunicará ao Conselho os pareceres dos peritos turcos.

Artigo 60.º

Os peritos turcos serão associados ao trabalho de vários comités técnicos que assistem a Comissão no exercício dos seus poderes de execução em áreas de interesse directo para o funcionamento da união aduaneira, sempre que tal seja necessário para assegurar o seu bom funcionamento. O sistema dessa participação será definido pelo Conselho de Associação antes da entrada em vigor da presente decisão. A lista dos comités consta do anexo 9. Se as partes considerarem que essa participação deverá ser alargada a outros comités, o Comité misto da união aduaneira pode formular às recomendações necessárias para decisões do Conselho de Associação nesse sentido.

SECÇÃO III

Resolução dos litígios

Artigo 61.º

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 25.º do Acordo de Ancara, se o Conselho de Associação não resolver um litígio relacionado com o âmbito de aplicação ou o período de vigência das medidas de protecção adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º, de medidas de salvaguarda adoptadas nos termos do artigo 63.º ou de medidas de reequilíbrio adoptadas nos termos do artigo 64.º, no prazo de seis meses a contar da data de início do processo, qualquer das partes pode sujeitar o litígio a arbitragem de acordo com o procedimento previsto no artigo 62.º A decisão arbitral será vinculativa para as partes no litígio.

Artigo 62.º

1. Quando um litígio é sujeito a arbitragem, são designados três árbitros.
2. Cada uma das partes no litígio designará um árbitro no prazo de 30 dias.

3. Os dois árbitros designados nomeiam de comum acordo um terceiro árbitro, que não será nacional de nenhuma das partes. Se os árbitros designados não chegarem a acordo no prazo de dois meses a contar da sua nomeação, escolherão um terceiro árbitro de uma lista de sete pessoas estabelecida pelo Conselho de Associação. O Conselho de Associação estabelecerá e actualizará essa lista, nos termos do seu regulamento interno.

4. O tribunal de arbitragem terá a sua sede em Bruxelas. Excepto decisão contrária das partes, o tribunal de arbitragem adoptará o seu regulamento interno. As suas decisões serão adoptadas por maioria.

SECÇÃO IV

Medidas de salvaguarda

Artigo 63.º

As partes confirmam que o mecanismo e as modalidades das medidas de salvaguarda previstas no artigo 60.º do protocolo complementar continuam a ser aplicáveis.

Artigo 64.º

1. Se uma medida de salvaguarda ou uma medida de defesa tomada por uma parte criar um desequilíbrio entre os direitos e obrigações previstos na presente decisão, a outra parte pode adoptar medidas de reequilíbrio em relação a esta parte. Será dada prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento da união aduaneira.

2. É aplicável o procedimento no artigo 63.º

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Entrada em vigor

Artigo 65.º

1. A presente decisão entra em vigor em 31 de Dezembro de 1995.
2. Durante o ano de 1995, os progressos realizados na aplicação da presente decisão serão examinados periodicamente no Comité de associação, que informará o Conselho de Associação.

3. Antes do final de Outubro de 1995, as partes examinarão, no Conselho de Associação, a observância da presente decisão em matéria de bom funcionamento da união aduaneira.

4. Com base no ou nos relatórios do Comité de associação, se a Turquia, por um lado, ou a Comunidade e os seus Estados-membros, por outro, considerarem que as disposições referidas no nº 3 não foram respeitadas, essa parte poderá notificar o Conselho de Associação da sua decisão de solicitar um adiamento da data referida no nº 1. Nesse caso, essa data será adiada para 1 de Julho de 1996.

5. Nesse caso, o disposto nos nºs 2 a 4 será aplicável *mutatis mutandis*.

6. O Conselho de Associação pode adoptar outras decisões adequadas.

Interpretação

Artigo 66º

As disposições da presente decisão, na medida em que sejam materialmente idênticas às disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, serão interpretadas de acordo com a jurisprudência aplicável do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, para efeitos da sua aplicação e da aplicação aos produtos abrangidos pela união aduaneira.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho de Associação CE-Turquia

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

Declarações

Declaração da Comunidade relativa ao nº 4 do artigo 3º:

A Turquia compromete-se a assegurar que os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente cobrados ao abrigo do nº 4, do segundo parágrafo, do artigo 3º não sejam sujeitos a consignação específica, mas integrados nas receitas do Estado nas mesmas condições que as outras receitas aduaneiras.

Declaração da Comunidade relativa ao nº 3 do artigo 3º:

«A Comunidade recorda o estatuto especial do Monte Athos, de acordo com a declaração comum anexa ao Acto de Adesão da República Helénica às Comunidades Europeias.»

Declaração da Turquia relativa ao artigo 5º:

«Sem prejuízo do artigo 5º da presente decisão, a Turquia tenciona continuar a aplicar o seu decreto sobre o regime de importação (Jornal Oficial turco nº 22158 bis, de 31 de Dezembro de 1994), nomeadamente as disposições que sujeitam a importação a autorização prévia, aos veículos em segunda-mão durante um certo período a seguir à entrada em vigor da presente decisão.»

Declaração da Comunidade relativa ao artigo 6º (têxteis e vestuário):

1. Os acordos relativos ao comércio de produtos têxteis e de vestuário caducarão no momento em que se verifique que a Turquia deu cumprimento às medidas, cuja adopção é exigida pela presente decisão, em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial (artigos 2º, 3º, 4º e 5º do anexo 8), concorrência, incluindo as medidas relativas aos auxílios públicos [secção II do capítulo IV, nº 1 e nº 2, alíneas a), b) e c), do artigo 39º], e que a Turquia, nos termos das regras multilaterais actualmente em vigor, aplicou as medidas necessárias para o alinhamento da sua política comercial no sector têxtil pela da Comunidade, em especial pelas disposições e acordos mencionados no nº 2 do artigo 12º na secção III.
2. A Comunidade aplicará as medidas de salvaguarda previstas no artigo 60º do protocolo complementar se, apesar de a Turquia não preencher as condições referidas no nº 1, não forem prorrogados os acordos existentes relativos ao comércio de produtos têxteis e de vestuário.
3. A Comunidade insiste na necessidade de uma efectiva reciprocidade do acesso ao mercado nesse sector.»

Declaração da Turquia relativa ao artigo 6º (têxteis e vestuário):

1. Se, apesar da adopção pela Turquia das medidas referidas no nº 1 da declaração da Comunidade relativa à caducidade dos convénios relativos ao comércio de produtos têxteis e de vestuário, não for posto termo aos referidos convénios, a Turquia adoptará as medidas de reequilíbrio adequadas.
2. No que respeita ao ponto 1 da declaração da Comunidade relativa ao artigo 6º (têxteis e vestuário), a Turquia considera que as medidas relacionadas com a conclusão pela Turquia de acordos ou convénios com países terceiros no sector têxtil significa que aquele país adoptou as medidas necessárias referidas no nº 2 do artigo 12º, para a celebração dos referidos acordos ou convénios e que, entretanto, continuam a ser aplicáveis as medidas previstas no nº 3 do artigo 12º.
3. A Turquia insiste no pleno acesso ao mercado naquele sector.»

Declaração da Turquia relativa ao artigo 6º:

«A Turquia considera necessário ser associada aos trabalhos do Comité dos têxteis.»

Declaração da Turquia relativa ao artigo 8º:

A Turquia considera necessário ser associada aos trabalhos do Comité das normas e regulamentações técnicas, a fim de assegurar um nível de cooperação que se coadune com a harmonização pretendida.

Declaração da Turquia relativa ao artigo 8º:

A Turquia salienta a importância de uma avaliação global, rápida e o mais simples possível dos actos, processos e infra-estruturas relativos ao cumprimento das suas obrigações previstas nos actos enumerados na lista referida no nº 2 do artigo 8º.

A Turquia sublinha ainda a necessidade de a Comunidade realizar as adaptações necessárias ao cumprimento das obrigações supramencionadas pela Turquia.

Declaração comum relativa ao artigo 11º:

As partes acordam em iniciar imediatamente a discussão, a nível de peritos, da transposição pela Turquia do acervo comunitário em matéria de supressão dos obstáculos técnicos ao comércio.

Declaração da Turquia relativa ao artigo 16º:

A Turquia pode pedir a consulta do Conselho de Associação sobre as obrigações que podem para ela decorrer da sua qualidade de membro da Organização de Cooperação Económica (OCE).

Declaração da Turquia relativa ao artigo 16º:

«Relativamente ao artigo 16º, a Turquia declara que dará prioridade aos acordos preferenciais com a Bulgária, a Hungria, a Polónia, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, Israel, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, Marrocos, a Tunísia e o Egipto.»

Declaração da Comunidade relativa ao anexo 8:

«A fim de garantir uma aplicação efectiva das disposições deste anexo, a Comunidade está disposta a prestar à Turquia a assistência técnica adequada, antes e depois da entrada em vigor da união aduaneira.»

Declaração da Turquia relativa ao artigo 1º do anexo 8:

«Este compromisso não prejudica o estatuto da Turquia como país em desenvolvimento no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).»

Declaração da Comunidade relativa ao artigo 44º:

«Relativamente ao nº 2 do artigo 44º, a Comunidade declara que, sem prejuízo da posição do Conselho da União Europeia, a Comissão das Comunidades Europeias, no exercício das suas responsabilidades em matéria de medidas *anti-dumping*, informará a Turquia antes do início de qualquer processo. Para este efeito, antes da entrada em vigor da presente decisão, serão estabelecidas conjuntamente às devidas normas de execução do artigo 49º. Além disso, a Comunidade privilegiará, caso a caso e quando necessário, os compromissos de preço em detrimento da imposição de direitos, de modo a encerrar os processos *anti-dumping* em que se verifica a existência de prejuízo.»

Declaração da Turquia relativa ao artigo 48º:

«A Turquia declara a sua intenção de iniciar as negociações para a adesão ao Acordo do GATT sobre contratos públicos.»

Declaração da Turquia relativa ao artigo 60º:

«Em 1995 e à medida que harmonize a sua legislação com a da Comunidade, a Turquia pedirá ao Conselho de Associação que torne a sua participação extensiva a outros comités.»

Declaração comum relativa ao artigo 65.º:

- «1. A eventual decisão comum da Comunidade e dos Estados-membros de solicitarem o adiamento da entrada em vigor da união aduaneira, ao abrigo do n.º 4 do artigo 65.º da presente decisão, será adoptada com base numa proposta da Comissão das Comunidades Europeias e segundo o mesmo processo de decisão utilizado para a adopção da presente decisão.
2. Além disso, o adiamento da entrada em vigor da presente decisão não prejudicará as obrigações contratuais das partes, decorrentes do protocolo complementar.».

ANEXOS

- Anexo 1* Lista de mercadorias referidas no artigo 17º
- Anexo 2* referido na alínea a) do nº 2 do artigo 19º
- Anexo 3* referido na alínea b) do nº 2 do artigo 19º
- Anexo 4* referido na alínea c) do nº 2 do artigo 19º
- Anexo 5* referido no nº 3 do artigo 19º
- Anexo 6* quadros 1 e 2 referidos no artigo 21º
- Anexo 7* relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas
- Anexo 8* relativo à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial
- Anexo 9* Lista dos comités referidos no artigo 60º
- Anexo 10* relativo aos regimes autónomos e acordos preferenciais referidos no artigo 16º
-

ANEXO 1

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0403	Leitelino, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51 a 0403 10 99	— Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0403 90 71 a 0403 90 99	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0710 40 00	Milho doce (não cozido em água ou vapor), congelado
0711 90 30	Milho doce, conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação neste estado
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 10	— Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1702 50 00	Frutose quimicamente pura
ex 1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau; excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias da subposição 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos de posições alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outra posições
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das subposições 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula em folhas, e produtos semelhantes
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, congelados

Código NC	Designação das mercadorias
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, não congelados
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados
2008 92 45	Preparações do tipo «Müsli» à base de flocos de cereais não tostados
2008 99 85	Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>), preparado ou conservado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados de outro modo sem adição de açúcar ou de álcool
2101 10 99	Preparações à base de extractos, essências e concentrados de café ou à base de café que não derivam do código NC 2101 10 91
2101 20 90	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate que não derivam do código NC 2101 20 10
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto da chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, excepto os da chicória torrada
2102 10 31 2102 10 39	Leveduras para panificação
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excepto as dos códigos NC 2106 10 10 e 2106 90 91 e os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutos ou de produtos hortícolas, da posição 2009, contendo produtos das posições 0401, 0402, 0404 ou gorduras provenientes do leite
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-glucitol (sorbitol)
ex 3501	Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas
ex 3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados do código NC 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições, à base de matérias amiláceas
3823 60	Sorbitol, excepto o da suposição 2905 44

ANEXO 2

Lista de produtos de base

Trigo comum do código NC 1001 90 99

Trigo duro do código NC 1001 10

Centeio do código NC 1002 00 00

Cevada do código NC 1003 00 90

Milho do código NC 1005 90 00

Arroz descascado do código NC 1006 20

Açúcares brancos do código NC 1701 99 10

Isoglicose do código NC ex 1702 40 10

Melaços do código NC 1703

Leite em pó desnatado (PG2) do código NC ex 0402 10 19

Leite em pó completo (PG3) do código NC ex 0402 21 19

Manteiga (PG6) do código NC ex 0405 00

ANEXO 3

(Por 100 kg de mercadorias)

Código NC	Designação das mercadorias	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Arroz	Açúcar branco	Melaço	Leite desnatado em pó (PG 2)	Leite inteiro em pó (PG 3)	Manteiga (PG 6)
		kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:											
0403 10	— Iogurte:											
	— — Aromatizado, ou adicionado de frutas ou de cacau:											
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
51	— — — — Não superior a 1,5 %									100		
53	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %										100	
59	— — — — Superior a 27 %									42		68
	— — — Outro, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
91	— — — — Não superior a 3 %									12,5		2
93	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %									12,5		5
99	— — — — Superior a 6 %									12,5		10
0403 90	— Outros:											
	— — Aromatizados, ou adicionados de frutas ou de cacau:											
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
71	— — — — Não superior a 1,5 %									100		
73	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %										100	
79	— — — — Superior a 27 %									42		68
	— — Outros de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:											
91	— — — Não superior a 3 %									12,5		2
93	— — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %									12,5		5
99	— — — Superior a 6 %									12,5		10
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:											
0710 40	— Milho doce					100(a)						

(a) Por 100 quilogramas de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação neste estado:											
0711 90	— Outros produtos hortícolas; misturas e produtos hortícolas:											
30	— — Milho doce					100(a)						
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções da posição 1516:											
1517 10	— Margarina, excepto a margarina líquida:											
10	— — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %											15
1517 90	— Outros											
10	— — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %											15
1702 50	Frutose quimicamente pura							(b)				
1704	Produtos de confeitaria (incluído o chocolate branco), sem cacau:											
1704 10	— Goma de mascar, mesmo revestida de açúcar:											
	— — De teor, em peso, de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):											
11	— — — Em forma de tira					30		58				
19	— — — Outra					30		58				
	— — De teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido calculado em sacarose):											
91	— — — Em forma de tira					16		70				
99	— — — Outra					16		70				
1704 90	— Outros											
30	— — Chocolate branco							45			20	
1704 90 31								70				
1704 90 71								47				

(a) Por 100 quilogramas de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos.

(b) Ver artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1294/94.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
1704 90 72								47				
1704 90 73	<i>Lokum</i>					17		85				
1704 90 73							10	85				5
1704 90 81								97				
	— Outros:											
51 a 99								Ver anexo 4				
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:											
1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:											
10	— — Não contendo ou contendo menos de 65 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) e/ou isoglucose expressa igualmente em sacarose							60 (c)				
30	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) e/ou isoglucose expressa igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %							75				
90	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) e/ou isoglucose expressa igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %							100				
1806 20	— Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg							Ver anexo 4				
	— — Outros em <i>tablettes</i> , barras e bastões:											
1806 31	— — — Recheados							Ver anexo 4				
ex 1806 31								44		10		
1806 32	— — — Não recheados:											
10	— — — — Adicionados de cereais, nozes ou outras frutas							Ver anexo 4				

(c) O elemento agrícola não é cobrado na importação dos produtos que não contenham, ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido calculado em sacarose) ou isoglucose expresso igualmente em sacarose.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):											
	— — Outras:											
91	— — — Cozidas		41									
99	— — — Outras		116									
1902 30	— Outras massas alimentícias:											
10	— — Secas		167									
90	— — Outras		66									
1902 40	— Cuscuz:											
10	— — Não preparado		167									
90	— — Outro		66									
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, de flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes					161						
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:											
1904 10	— Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefacção											
10	— — À base de milho					213						
30	— — À base de arroz						174					
90	— — Outros		53		53	53	53					
1904 90	— Outros:											
10	— — Arroz						174					
90	— — Outros		174									
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:											
1905 10	— Pão denominado <i>knöckebröd</i>			140								
1905 20	— Pão de especiarias:											
10	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 %	44		40				25				
30	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	33		30				45				
90	— — De teor, em peso, de sacarose (incluído do açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 50 %	22		20				65				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
1905 30 11 a 99	— Bolachas, biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i>											
								Ver anexo 4				
1905 40	— Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados							Ver anexo 4				
1905 90	— Outros:											
10	— — Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	168										
20	— — Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes					644						
30 a 90	— — Outros							Ver anexo 4				
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:											
2001 90	— Outros:											
30	— — Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)					100(a)						
40	— — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes, de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %					40(a)						
2004	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:											
2004 10	— Batatas:											
91	— — Em forma de farinhas, sêmolos e flocos							Ver anexo 4				
2004 90	— Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:											
10	— — Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)					100(a)						
2005	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:											
2005 20	— Batatas:											
10	— — Em forma de farinhas, sêmolos e flocos							Ver anexo 4				
2005 80	— Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)					100(a)						
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:											

(a) Por 100 quilogramas de batados-doces, etc., ou de milho, escorridos.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
2008 92 45	— Preparações do tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não tostados											
									Ver anexo 4			
2008 99	— Outras:											
85	— — Milho, com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)								100(a)			
91	— — Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %								40(a)			
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:											
2101 10	— Extractos, essências e concentrados de café, e preparações à base destes extractos, essências, ou concentrados à base de café:											
	— — Extractos, essências e concentrados:											
	— — Preparações:											
99	— — — Outros								Ver anexo 4			
2101 20	— Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:											
90	— — Outros								Ver anexo 4			
2101 30	— Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:											
	— — Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:											
19	— — — Outros								137			
	— — Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:											
99	— — — Outros								245			
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:											
2102 10	— Leveduras vivas:											
	— — Leveduras para panificação:											
31	— — — Secas										425	
39	— — — Outras										125	

(a) Por 100 quilogramas de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
91	--- Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol					245						
99	--- Outro							128				
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:											
3505 10	--- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:											
10	--- Dextrina					189						
	--- Outros amidos e féculas, modificados:											
90	--- Outros					189						
3505 20	--- Colas:											
10	--- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %					48						
30	--- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %					95						
50	--- De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %					151						
90	--- De teor, em peso de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %					189						
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordente) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:											
3809 10	--- À base de matérias amiláceas:											
10	--- De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %					95						
30	--- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %					132						
50	--- De teor, em peso, dessas matérias igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %					161						
90	--- De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %					189						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:											
3824 60	— Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:											
	— — Em solução aquosa:											
11	— — — Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol					172						
19	— — — Outro							90				
	— — Outro											
91	— — — Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2%, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol					245						
99	— — — Outro							128				

ANEXO 4

Teor de matérias gordas do leite	Teor de proteínas do leite	Amido-fécula/glicose (% do peso) (*)																							
		≥ 0 < 5				≥ 5 < 25				≥ 25 < 50				≥ 50 < 75		≥ 75									
		≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 50 < 70	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 50 < 70	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 50	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5							
≥ 0 < 1,5	≥ 0 < 2,5 ≥ 2,5 < 6 ≥ 6 < 18 ≥ 18 < 30 ≥ 30 < 60 ≥ 60	0,00 19,73 59,18 105,68 205,71 293,07	8,80 28,53 67,98 114,48 214,52 301,88	16,51 36,23 75,68 122,18 222,22 309,58	23,84 43,57 83,02 129,52 229,56 xxx	34,11 53,84 93,29 144,95 239,83 xxx	2,28 22,00 61,46 107,95 207,99 295,35	11,08 30,81 70,26 116,76 216,79 304,15	18,78 38,51 77,96 124,46 224,50 311,86	26,12 45,85 85,30 131,79 231,83 xxx	36,39 56,12 95,57 142,06 241,83 xxx	4,86 24,59 64,04 110,54 210,58 297,94	13,67 33,39 72,85 119,34 219,38 306,74	21,37 41,10 80,55 127,05 227,08 xxx	28,71 48,43 87,88 134,38 233,37 xxx	7,66 27,39 66,84 113,33 213,37 xxx	16,46 36,19 75,64 122,14 222,18 xxx	24,17 43,89 83,34 129,84 229,84 xxx	10,45 30,18 69,63 116,13 xxx xxx	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5	19,26 38,98 78,43 124,93 xxx xxx
≥ 1,5 < 3	≥ 0 < 2,5 ≥ 2,5 < 6 ≥ 6 < 18 ≥ 18 < 30 ≥ 30 < 60 ≥ 60	5,17 24,89 64,34 110,84 210,88 298,24	13,97 33,69 73,15 119,64 219,68 307,04	21,67 41,40 80,85 127,35 227,39 314,74	29,01 48,73 88,19 134,68 234,72 xxx	39,28 59,00 98,46 144,95 244,99 xxx	7,44 27,17 66,62 113,12 213,16 300,51	16,25 35,97 75,42 121,92 221,96 317,02	23,95 43,67 83,13 129,62 229,66 317,02	31,28 51,01 90,46 136,96 237,00 xxx	41,55 61,28 100,73 147,23 247,00 xxx	10,03 29,76 69,21 115,70 215,74 303,10	18,83 38,56 78,01 124,51 224,55 311,90	26,54 46,26 85,71 132,21 232,25 xxx	33,87 53,60 93,05 139,55 239,55 xxx	12,82 32,55 72,00 118,50 218,54 xxx	21,63 41,35 80,81 127,30 227,34 xxx	29,33 49,06 88,51 135,01 235,01 xxx	15,62 35,34 74,80 121,29 xxx xxx	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5	24,42 44,15 83,60 130,10 xxx xxx
≥ 3 < 6	≥ 0 < 2,5 ≥ 2,5 < 12 ≥ 12	10,33 45,37 110,37	19,13 54,17 119,17	26,84 61,88 126,88	34,17 69,21 134,21	44,44 79,48 144,48	12,61 47,65 112,65	21,41 56,45 121,45	29,11 64,15 129,15	36,45 71,49 136,49	46,72 81,76 146,76	15,19 50,23 115,23	24,00 59,04 124,04	31,70 66,74 131,74	39,04 74,08 139,08	17,99 53,03 118,03	26,79 61,83 126,83	34,50 69,54 xxx	20,78 55,82 120,82	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5	29,59 64,63 xxx
≥ 6 < 9	≥ 0 < 4 ≥ 4 < 15 ≥ 15	17,22 59,63 117,26	26,02 68,43 126,06	33,72 76,14 133,76	41,06 83,47 141,10	51,33 93,74 151,37	19,49 61,91 119,53	28,30 70,71 128,34	36,00 78,41 136,04	43,34 85,75 143,38	53,61 96,02 153,65	22,08 64,49 122,12	30,88 73,30 130,92	38,59 81,00 138,63	45,92 88,34 145,96	24,88 67,29 124,92	33,68 76,09 133,72	41,38 83,79 xxx	27,67 70,08 127,71	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5	36,47 78,89 xxx
≥ 9 < 12	≥ 0 < 6 ≥ 6 < 18 ≥ 18	24,10 73,87 122,73	32,91 82,68 131,54	40,61 90,38 139,24	47,95 97,72 146,58	58,22 107,99 156,85	26,38 76,15 125,01	35,18 84,95 133,81	42,89 92,66 141,52	50,22 99,99 148,85	60,49 110,26 153,65	28,97 78,74 127,60	37,77 87,54 136,40	45,47 95,24 144,10	52,81 102,58 149,96	31,76 81,53 130,39	40,57 90,34 139,20	48,27 98,04 xxx	34,56 84,33 xxx	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5	43,36 93,13 xxx
≥ 12 < 18	≥ 0 < 6 ≥ 6 < 18 ≥ 18	34,43 83,14 126,02	43,24 91,94 134,82	50,94 99,64 142,53	58,28 106,98 149,86	68,55 117,25 160,13	36,71 85,41 128,30	45,51 94,22 137,10	53,22 101,92 144,80	60,55 109,26 152,14	70,82 119,53 xxx	39,30 88,00 130,88	48,10 96,80 139,69	55,80 104,51 147,39	63,14 111,84 xxx	42,09 90,80 133,68	50,90 99,60 142,48	58,60 107,30 xxx	44,89 93,59 xxx	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5	53,69 102,39 xxx
≥ 18 < 26	≥ 0 < 6 ≥ 6	49,93 120,38	58,73 129,18	66,44 136,89	73,77 144,22	84,04 154,49	52,21 122,66	61,01 131,46	68,71 139,16	76,05 146,50	86,32 156,77	54,79 123,24	63,60 134,05	71,30 141,75	78,64 149,09	57,59 128,04	66,39 136,84	74,09 xxx	60,38 130,83	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5	69,19 xxx
≥ 26 < 40	≥ 0 < 6 ≥ 6	77,48 131,02	86,28 139,82	93,98 147,52	101,32 154,86	111,59 xxx	79,75 133,30	88,56 142,10	96,26 149,80	103,60 157,14	xxx xxx	82,34 135,88	91,14 144,69	98,85 152,39	xxx xxx	85,14 138,68	93,94 147,48	xxx xxx	xxx xxx	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30	≥ 0 < 5	≥ 5	xxx xxx

Teor de matérias gordas do leite	Teor de proteínas do leite	Amido-fécula/glicose (% do peso) (*)																																			
		≥ 0 < 5			≥ 5 < 24			≥ 25 < 50			≥ 50 < 75			≥ 75																							
		≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 0 < 5	≥ 5 < 30	≥ 30 < 50	≥ 50 < 75	≥ 75																			
Sacarose/açúcar invertido/isoglicose (% do peso) (**)																																					
≥ 40 < 55		108,47	117,27	124,97	132,31	xxx	xxx	110,74	119,55	127,25	134,59	xxx	xxx	113,33	122,13	129,84	xxx	116,13	124,93	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx		
≥ 55 < 70		139,46	148,26	155,96	xxx	xxx	xxx	141,73	150,54	158,24	xxx	xxx	xxx	144,32	153,13	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	
≥ 70 < 85		170,45	179,25	186,95	xxx	xxx	xxx	172,73	181,53	xxx	xxx	xxx	xxx	175,31	184,12	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
≥ 85		201,44	210,24	xxx	xxx	xxx	xxx	203,72	212,52	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx

(*) Amido-fécula/glicose

O teor de amido ou fécula do produto (tal como se apresenta), dos seus produtos de degradação, ou seja, todos os polímeros de glicose, e a glicose eventualmente presente, determinados como glicose e expressos em amido (substância seca, pureza 100%, factor de conversão da glicose em amido: 0,9).

No entanto, a glicose é considerada no cálculo acima referido apenas em relação à percentagem que exceda a quantidade de frutose, caso seja declarada uma mistura de glicose e de frutose (sob qualquer forma) e/ou se verifique a sua presença no produto.

(**) Sacarose/açúcar invertido/isoglicose

O teor de sacarose do produto (tal como se apresenta), adicionado de sacarose resultante do cálculo em sacarose de qualquer mistura de glicose e de frutose (soma aritmética das quantidades dos dois açúcares multiplicada por 0,95), que seja declarado (sob qualquer forma) e/ou cuja presença seja verificada no produto.

(***) Proteínas do leite

As caseínas e/ou os caseinatos que entram na composição do produto não são considerados proteínas do leite se o produto não contiver outros componentes de origem láctica.

A matéria gorda proveniente do leite, quando existente no produto em teor inferior a 1%, e a lactose, quando em teor inferior a 1%, em peso, não são consideradas «outros componentes de origem láctica».

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado deverá indicar na declaração prevista para o efeito: «único ingrediente láctico: caseína/caseinato», se for o caso.

ANEXO 5

Montantes de base (ecu/100 kg) a aplicar pela Turquia, em 1996, às importações de produtos agrícolas de base originários de países terceiros

Produtos de base	
Trigo comum	7,44
Trigo duro	6,39
Centeio	2,33
Cevada	2,95
Milho	2,91
Açúcares brancos	36,68
Leite em pó desnatado	140,90
Leite em pó completo	142,31
Melaços	15,14
Manteiga	172,17
Arroz	25,41
Isoglicose	23,51

ANEXO 6

QUADRO 1

Lista dos produtos relativamente aos quais o elemento agrícola pretendido será alcançado em 1 de Janeiro de 1999

Código NC	Código SH	1 de Janeiro de 1996	1 de Janeiro de 1997	1 de Janeiro de 1998	1 de Janeiro de 1999
		Elemento agrícola	Elemento agrícola	Elemento agrícola	Elemento agrícola
		ecus/100 kg	ecus/100 kg	ecus/100 kg	ecus/100 kg
1704 10 11	1704 10 11	72,74	52,50	37,32	22,14
1704 10 19	1704 10 19	94,30	65,44	43,79	22,14
1704 10 91	1704 10 21	79,81	58,34	42,23	26,13
1704 10 99	1704 10 29	72,99	54,25	40,19	26,13
1704 90 99	1704 90 71	65,51	46,20	31,71	17,23
	1704 90 72	65,51	46,20	31,71	17,23
	1704 90 73 (**)	79,94	60,63	46,14	31,66
	1704 90 73 (***)	88,35	69,04	54,55	40,07
1902 20 91	1902 20 31	50,89	31,58	17,09	2,61
1902 20 99	1902 20 39	48,89	32,30	19,85	7,41
1902 30 10	1902 30 10	40,27	28,43	19,55	10,67
1902 30 90	1902 30 90	39,01	25,09	14,65	4,21
1902 40 90	1902 40 90	30,21	19,81	12,01	4,21
1903 00 00	1903 00 00	18,88	13,20	8,94	4,68
1904 10 10	1904 10 11	55,63	35,85	21,02	6,19
	1904 10 19	55,63	35,85	21,02	6,19
1904 10 90	1904 10 31	62,62	45,55	32,74	19,94
	1904 10 39	62,62	45,55	32,74	19,94
1904 90 10	1904 90 11	59,00	53,08	48,65	44,21
	1904 90 19	53,90	50,02	47,12	44,21
1904 90 90	1904 90 21	22,33	17,84	14,48	11,11
	1904 90 29	22,33	17,84	14,48	11,11
1905 10 00	1905 10 00	37,91	24,05	13,66	3,26
1905 20 10	1905 20 10	85,45	56,62	34,99	13,37
1905 20 30	1905 20 20	79,82	55,75	37,69	19,64
1905 20 90	1905 20 30	93,89	66,69	46,29	25,89
1905 30 11	1905 30 11 (*)	61,51 (*)	46,28 (*)	34,85 (*)	23,43 (*)
1905 30 19	1905 30 19 (*)	61,51 (*)	46,28 (*)	34,85 (*)	23,43 (*)
1905 30 30	1905 30 21 (*)	61,51 (*)	46,28 (*)	34,85 (*)	23,43 (*)
1905 30 51	1905 30 31 (*)	61,51 (*)	46,28 (*)	34,85 (*)	23,43 (*)
1905 30 59	1905 30 39 (*)	61,51 (*)	46,28 (*)	34,85 (*)	23,43 (*)
1905 30 91	1905 30 41 (*)	61,51 (*)	46,28 (*)	34,85 (*)	23,43 (*)
1905 30 99	1905 30 49 (*)	61,51 (*)	46,28 (*)	34,85 (*)	23,43 (*)
1905 40 10	1905 40 10 (*)	48,34 (*)	32,28 (*)	20,23 (*)	8,18 (*)
1905 40 90	1905 40 90 (*)	48,34 (*)	32,28 (*)	20,23 (*)	8,18 (*)
1905 90 10	1905 90 10	62,17	42,30	27,39	12,49
1905 90 20	1905 90 21	49,10	36,96	27,85	18,74
	1905 90 22	49,10	36,96	27,85	18,74
	1905 90 23	49,10	36,96	27,85	18,74
	1905 90 24	49,10	36,96	27,85	18,74
	1905 90 29	49,10	36,96	27,85	18,74
1905 90 30	1905 90 31 (*)	26,54 (*)	19,37 (*)	14,00 (*)	8,62 (*)
1905 90 40	1905 90 32 (*)	63,87 (*)	41,77 (*)	25,20 (*)	8,62 (*)
1905 90 45	1905 90 33 (*)	63,87 (*)	41,77 (*)	25,20 (*)	8,62 (*)
1905 90 55	1905 90 34 (*)	55,54 (*)	36,77 (*)	22,70 (*)	8,62 (*)
1905 90 60	1905 90 41 (*)	44,15 (*)	29,94 (*)	19,28 (*)	8,62 (*)
	1905 90 42 (*)	44,15 (*)	29,94 (*)	19,28 (*)	8,62 (*)
	1905 90 43 (*)	44,15 (*)	29,94 (*)	19,28 (*)	8,62 (*)
1905 90 90	1905 90 44 (*)	44,15 (*)	29,94 (*)	19,28 (*)	8,62 (*)
	1905 90 49 (*)	44,15 (*)	29,94 (*)	19,28 (*)	8,62 (*)
	1905 90 51 (*)	41,26 (*)	28,20 (*)	18,41 (*)	8,62 (*)
	1905 90 59 (*)	41,26 (*)	28,20 (*)	18,41 (*)	8,62 (*)

Código NC	Código SH	1 de Janeiro de 1996	1 de Janeiro de 1997	1 de Janeiro de 1998	1 de Janeiro de 1999
		Elemento agrícola	Elemento agrícola	Elemento agrícola	Elemento agrícola
		ecus/100 kg	ecus/100 kg	ecus/100 kg	ecus/100 kg
2001 90 30	2001 90 30	28,43	18,22	10,57	2,91
2001 90 40	2001 90 40	16,46	10,34	5,75	1,16
2004 10 91	2004 10 21 (*)	25,71 (*)	18,64 (*)	13,34 (*)	8,04 (*)
	2004 10 29 (*)	25,71 (*)	18,64 (*)	13,34 (*)	8,04 (*)
2004 90 10	2004 90 10	24,69	15,98	9,44	2,91
2005 20 10	2005 20 11 (*)	30,65 (*)	21,61 (*)	14,82 (*)	8,04 (*)
	2005 20 21 (*)	30,65 (*)	21,61 (*)	14,82 (*)	8,04 (*)
	2005 20 29 (*)	30,65 (*)	21,61 (*)	14,82 (*)	8,04 (*)
2005 80 00	2005 80 00	22,90	14,90	8,91	2,91
2008 92 45	2008 92 31 (*)	48,86 (*)	33,51 (*)	21,99 (*)	10,48 (*)
2008 99 85	2008 99 81	49,77	31,03	16,97	2,91
2008 99 91	2008 99 82	37,37	22,89	12,02	1,16
2101 30 19	2101 30 19	108,32	66,61	35,32	4,04
2101 30 99	2101 30 29	92,50	58,39	32,80	7,22
2105 00 10	2105 00 11	64,30	47,88	35,57	23,26
	2105 00 19	64,30	47,88	35,57	23,26
2105 00 91	2105 00 21	90,46	70,30	55,18	40,06
	2105 00 29	90,46	70,30	55,18	40,06
2202 90 91	2202 90 21	51,23	36,49	25,44	14,39
2202 90 95	2202 90 22	40,79	29,35	20,77	12,19
2202 90 99	2202 90 23	47,68	37,47	29,82	22,16

(*) O elemento agrícola baseia-se na composição média dos produtos. Para os produtos referidos nos anexos III e IV, o elemento agrícola será calculado em conformidade com o disposto no artigo 19º. Os elementos agrícolas efectivos serão calculados de acordo com os valores indicados nos quatro quadros. O último quadro (anexo 4 estará em vigor a partir de 1. 1. 1999) indica o elemento agrícola pretendido. O primeiro quadro (em vigor de 1. 1. 1996 a 31. 12. 1996), o segundo (de 1. 1. 1997 a 31. 12. 1997) e o terceiro (de 1. 1. 1998 a 31. 12. 1998) aumentam o elemento agrícola em, respectivamente, 17%, 10% e 5%.

(**) *loukoum* no estado sólido.

(***) *loukoum* com nata.

QUADRO 2

Lista de produtos cujo elemento agrícola atingirá o nível desejado em 1 de Janeiro de 1997

Código NC	Código SH	1 de Julho de 1995	1 de Janeiro de 1996	1 de Julho de 1996	1 Janeiro de 1997
		Elemento agrícola	Elemento agrícola	Elemento agrícola	Nível desejado do elemento agrícola
		ecu/100 kg	ecu/100 kg	ecu/100 kg	ecu/100 kg
1704 90 30	1704 90 20	89,67	71,79	58,38	44,96
1704 90 51	1704 90 31	73,95	54,64	40,16	25,67 (*)
1704 90 55	1704 90 32	89,96	63,44	43,55	23,66 (*)
1704 90 61	1704 90 34	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 61	1704 90 39	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 65	1704 90 41	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 65	1704 90 42	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 65	1704 90 49	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 71	1704 90 51	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 75	1704 90 52	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 81	1704 90 61	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 99	1704 90 81	83,85	64,54	50,06	35,57 (*)
1704 90 99	1704 90 82	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1704 90 99	1704 90 89	71,94	52,63	38,15	23,66 (*)
1806 10 20	1806 10 10	68,40	49,84	35,92	22,00
1806 10 30	1806 10 20	71,71	54,03	40,77	27,51
1806 10 90	1806 10 30	106,68	78,68	57,68	36,68
1806 20 10	1806 20 10	66,80	53,63	43,75	33,86 (*)
1806 20 30	1806 20 20	66,80	53,63	43,75	33,86 (*)
1806 20 50	1806 20 31	66,80	53,63	43,75	33,86 (*)
1806 20 70	1806 20 32	53,90	45,94	39,93	33,86 (*)
1806 20 80	1806 20 33	66,80	53,63	43,75	33,86 (*)
1806 20 95	1806 20 39	66,80	53,63	43,75	33,86 (*)
1806 31 00	1806 31 10	101,36	74,36	54,11	33,86 (*)
1806 31 00	1806 31 90	97,72	70,72	50,48	30,22 (*)
1806 32 10	1806 32 10	92,54	69,07	51,47	33,86 (*)
1806 32 90	1806 32 90	82,81	57,83	39,09	20,35 (*)
1806 90 11	1806 90 11	113,24	81,49	57,68	33,86 (*)
1806 90 19	1806 90 19	113,24	81,49	57,68	33,86 (*)
1806 90 31	1806 90 21	113,24	81,49	57,68	33,86 (*)
1806 90 39	1806 90 22	113,24	81,49	57,68	33,86 (*)
1806 90 50	1806 90 30	113,24	81,49	57,68	33,86 (*)
1806 90 60	1806 90 40	113,21	81,49	57,68	33,86 (*)
1806 90 70	1806 90 50	113,24	81,49	57,68	33,86 (*)
1806 90 90	1806 90 90	113,24	81,49	57,68	33,86 (*)
1901 10 00	1901 10 19	139,12	108,50	85,53	62,55 (*)
1901 10 00	1901 10 20	139,12	108,50	85,53	62,55 (*)
1901 10 00	1901 10 90	139,12	108,50	85,53	62,55 (*)
1901 20 00	1901 20 10	37,85	26,76	18,44	10,11 (*)
1901 20 00	1901 20 20	37,85	26,76	18,44	10,11 (*)
1901 20 00	1901 20 90	37,85	26,76	18,44	10,11 (*)
1901 90 11	1901 90 11	35,45	23,57	14,66	5,75
1901 90 19	1901 90 19	21,85	14,99	9,85	4,69
2106 90 98	2106 90 51	117,74	84,49	59,55	34,61 (*)
2106 90 98	2106 90 52	117,74	84,49	59,55	34,61 (*)
2106 90 98	2106 90 53	117,74	84,49	59,55	34,61 (*)
2106 90 98	2106 90 54	117,74	84,49	59,55	34,61 (*)
2106 90 98	2106 90 55	117,74	84,49	59,55	34,61 (*)
2106 90 98	2106 90 56	117,74	84,49	59,55	34,61 (*)
2106 90 98	2106 90 59	113,24	81,49	57,68	33,86 (*)

(*) O elemento agrícola baseia-se na composição-tipo dos produtos. O elemento agrícola para estes produtos será calculado a partir de 1 de Janeiro de 1997, sem processo de alinhamento, com base nos valores do anexo 4.

ANEXO 7

relativo à assistência mútua em matéria aduaneira entre autoridades administrativas

Artigo 1º

Definições

Na acepção do presente anexo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições adoptadas pela Comunidade e pela Turquia que regulam a importação, exportação, trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «Direitos aduaneiros», todos os direitos, imposições, taxas e demais encargos aplicados e cobrados nos territórios das partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante esteja limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente designada para o efeito por uma parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente designada para o efeito por uma parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) «Dados pessoais», quaisquer informações relacionadas com uma pessoa singular identificada ou identificável.

Artigo 2º

Âmbito

1. As partes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da respectiva competência, nos termos e nas condições do presente anexo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente anexo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das partes, competente para a aplicação do presente anexo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regulam a assistência mútua em questões do foro criminal e só pode abranger informações obtidas ao abrigo de um mandado judicial, com o consentimento das autoridades judiciais.

Artigo 3º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes foram correctamente importadas no território da outra parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias importadas no território de uma das partes foram correctamente exportadas do território da outra parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.
4. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
 - a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que estejam a infringir ou tenham infringido a legislação aduaneira;
 - b) Os locais onde tenham sido armazenadas mercadorias em condições suspeitas de poderem levar a operações contrárias à legislação aduaneira;
 - c) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de infracções à legislação aduaneira;
 - d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que tenham sido, sejam ou possam ser utilizados em infracção à legislação aduaneira.

*Artigo 4.º***Assistência espontânea**

As partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos legais, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que constituam ou possam constituir uma infracção a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra parte,
- novos meios ou métodos utilizados nessas operações,
- mercadorias em relação às quais se verificou uma violação da legislação aduaneira.

*Artigo 5.º***Entrega/notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, de modo a:

- entregar todos os documentos,
- notificar todas as decisões,

abrangidas pelo presente anexo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º

*Artigo 6.º***Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente anexo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e razão do pedido;
 - d) Legislação, regulamentação e outros instrumentos legais em causa;
 - e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
 - f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º
3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.
4. No caso de um pedido não satisfazer as exigências formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

*Artigo 7.º***Execução dos pedidos**

1. De forma a dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si só, o serviço administrativo ao qual tenha sido endereçado o pedido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se actuasse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa parte, prestando informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados.
2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos legais da parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma parte podem, com o acordo da outra parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida seja responsável, informações relativas às operações contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente anexo.

4. Os funcionários dependentes de uma parte podem, com o acordo da outra parte e nas condições por esta previstas, estar presentes aquando da realização de inquéritos efectuados no território desta última.

Artigo 8º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

Artigo 9º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente anexo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania da Turquia ou de um Estado-membro da Comunidade ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente anexo;
- b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;
- c) Envolve legislação em matéria monetária ou fiscal, que não a relativa a direitos aduaneiros;
- d) Implique a violação de um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse pedida, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

3. Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e dos respectivos motivos.

Artigo 10º

Obrigação de confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente anexo revestir-se-ão de carácter confidencial. As informações estarão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiarão da protecção prevista na legislação aplicável na parte que recebeu essas informações, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Só poderão ser transmitidos dados pessoais se o nível de protecção pessoal previsto nas legislações das partes for equivalente. As partes garantirão, pelo menos, um nível de protecção baseado nos princípios da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais.

Artigo 11º

Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente anexo e só podem ser utilizadas por qualquer parte para outros fins mediante autorização prévia da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

2. O n.º 1 não obsta à utilização das informações em quaisquer acções judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobservância da legislação aduaneira.

A autoridade competente que forneceu estas informações será imediatamente informada dessa utilização.

3. As partes podem utilizar como elemento de prova nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções propostas e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente anexo.

Artigo 12º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente anexo, em tribunais da outra parte, e apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente o assunto e a que título ou em que qualidade será interrogado o funcionário.

Artigo 13º

Despesas de assistência

As partes renunciarão exigir à outra parte o reembolso de despesas efectuadas nos termos do presente anexo, excepto no que se refere, eventualmente, a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores independentes dos serviços públicos.

Artigo 14º

Aplicação

1. A aplicação do presente anexo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras centrais da Turquia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, quando necessário, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros.

Essas autoridades decidirão de todas as normas e disposições práticas necessárias para a respectiva aplicação, tomando em consideração as normas em matéria de protecção de informações.

2. As partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de aplicação adoptadas nos termos do presente anexo.

Artigo 15º

Complementaridade

1. O presente anexo complementarará e não obstará à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência mútua que tenham sido celebrados entre um ou mais Estados-membros da Comunidade Europeia e a Turquia. O presente anexo não prejudicará uma intensificação da assistência mútua concedida ao abrigo desses acordos.

2. Sem prejuízo do artigo 11º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regulam a comunicação entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira, que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

ANEXO 8

relativo à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial

Artigo 1º

1. As partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (Acordo TRIP) celebrado nas negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Nesse sentido, a Turquia compromete-se a aplicar o Acordo TRIP o mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

2. Em relação ao âmbito, nível de protecção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial entre as partes, as disposições do Acordo TRIP serão aplicáveis, após a sua entrada em vigor para ambas as partes, na medida em que a presente decisão não estabeleça quaisquer regras.

Artigo 2º

A Turquia continuará a melhorar a protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial de modo a conseguir um nível de protecção equivalente ao existente na Comunidade e adoptará medidas adequadas para garantir o respeito desses direitos. Para o efeito, é aplicável o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3º

Antes da entrada em vigor da presente decisão, a Turquia aderirá às seguintes convenções multilaterais sobre direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial:

- Acto de Paris (1971) da Convenção de Berna relativa à protecção das obras literárias e artísticas,
- Convenção de Roma (1961) para a protecção de artistas, intérpretes ou executantes, de produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão,
- Acto de Estocolmo (1967) da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (com a redacção de 1979),
- Acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços para efeitos de registo de marcas (Acto de Genebra, 1977, com a redacção de 1979), e
- Tratado de cooperação em matéria de patentes (1970, com a redacção de 1979 e 1984).

Artigo 4º

Antes da entrada em vigor da presente decisão, a Turquia adoptará legislação nacional equivalente à legislação da Comunidade, ou dos seus Estados-membros, nas seguintes áreas:

1. Legislação sobre direitos de autor e direitos conexos, que preveja:
 - uma protecção geral, alinhada pela Directiva 93/98/CEE do Conselho (JO nº L 290 de 24. 11. 1993),
 - uma protecção de direitos conexos, alinhada pela Directiva 92/100/CEE do Conselho (JO nº L 346 de 27. 11. 1992),
 - direitos de aluguer e de comodato, alinhados pela Directiva 92/100/CEE do Conselho (JO nº L 346 de 27. 11. 1992),
 - protecção de programas de computador enquanto obras literárias, alinhada pela Directiva 91/250/CEE do Conselho (JO nº L 122 de 17. 5. 1991);
2. Legislação sobre patentes, que preveja nomeadamente:
 - regras em matéria de licenciamento obrigatório compatíveis, pelo menos, com as normas TRIP,

- possibilidade de registar a patente de quaisquer invenções, com excepção dos processos e produtos farmacêuticos de saúde humana e animal, mas incluindo os produtos e processos agroquímicos ⁽¹⁾,
 - prazos de vinte anos para as patentes a contar da data de registo;
3. Legislação sobre marcas comerciais e de serviços, alinhada pela Directiva 89/104/CEE do Conselho (JO nº L 40 de 11. 2. 1989);
 4. Legislação sobre desenhos e modelos industriais, incluindo a protecção dos desenhos e modelos de produtos têxteis ⁽²⁾;
 5. Protecção das indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, alinhada pela legislação comunitária ⁽³⁾;
 6. Legislação sobre a luta contra as violações dos direitos de propriedade intelectual (incluindo pelo menos marcas comerciais, direitos de autor e direitos conexos, e os direitos relativos aos desenhos e modelos), alinhada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/86 do Conselho (JO nº L 357 del 18. 12. 1986) ⁽⁴⁾.

Artigo 5º

Não obstante o disposto no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 1º, tendo em vista a administração e aplicação eficazes dos direitos de propriedade intelectual, a Turquia compromete-se a adoptar, antes da entrada em vigor da presente decisão, todas as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes da parte III do Acordo TRIP.

Não obstante o disposto no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 1º, a Turquia compromete-se igualmente a adoptar, antes da entrada em vigor da presente decisão, todas as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes da secção 4 (artigos 25º e 26º) da parte II do Acordo TRIP.

Artigo 6º

O mais tardar dois anos a contar da entrada em vigor da presente decisão, a Turquia adoptará legislações, ou reverá a legislação existente, de modo a assegurar a possibilidade de registo de patentes de produtos e processos farmacêuticos, antes de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 7º

O mais tardar três anos a contar da entrada em vigor da presente decisão, a Turquia:

1. Aderirá às seguintes convenções sobre propriedade intelectual, industrial e comercial de que a Comunidade ou os seus Estados-membros sejam partes:
 - protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o registo internacional de marcas (1989),
 - Tratado de Budapeste sobre o reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos dos processos em matéria de patentes (1977, alterado em 1980),
 - Convenção internacional para a protecção de novas variedades de plantas (UPOV, Acto de Genebra de 1991).
2. Adoptará a legislação nacional nas seguintes áreas, no sentido do alinhamento pela legislação comunitária:
 - Na área dos direitos de autor e direitos conexos:
 - legislação sobre direitos de autor e direitos conexos aplicável a obras transmitidas por cabo ou satélite, alinhada pela Directiva 93/83/CEE do Conselho (JO nº L 248 de 6. 10. 1993),
 - protecção de bases de dados ⁽⁵⁾;

⁽¹⁾ Ver proposta de directiva do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas (JO nº C 44 de 16. 2. 1993).

⁽²⁾ Ver proposta de directiva do Conselho sobre desenhos e modelos na Comunidade.

⁽³⁾ A lista dos regulamentos em questão será transmitida pela Comissão.

⁽⁴⁾ Ver proposta de regulamento que altera o referido regulamento (JO nº C 238 de 29. 9.1993).

⁽⁵⁾ Ver proposta de directiva do Conselho sobre a protecção jurídica das bases de dados (JO nº C 156 de 23. 6. 1992).

- Na área da propriedade industrial:
 - protecção de topografias de semicondutores, alinhada pela Directiva 87/54/CEE do Conselho (JO nº L 24 de 27. 1. 1987),
 - legislação sobre protecção de informações sobre *know-how* e segredos comerciais alinhada pela legislação dos Estados-membros,
 - protecção dos direitos sobre obtenções vegetais ⁽¹⁾.

Artigo 8º

O Conselho de Associação pode decidir que os artigos 3º a 7º sejam igualmente aplicáveis a outras convenções multilaterais ou áreas de legislação sobre os direitos de propriedade intelectual.

Artigo 9º

O Comité misto da União Aduaneira fiscalizará a aplicação e execução das disposições da presente decisão em matéria de direitos de propriedade intelectual e desempenhará quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pelo Conselho de Associação. O comité formulará recomendações ao Conselho de Associação que poderão incluir a criação de um subcomité para os direitos de propriedade intelectual.

Artigo 10º

1. As partes acordam em que, para efeitos da presente decisão, os direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial incluem especialmente os direitos de autor, nomeadamente os direitos de autor relativos a programas de computador, e direitos conexos, patentes, desenhos e modelos industriais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas comerciais e marcas de serviços, topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal referida no artigo 10ºA da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial, e a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

2. A presente decisão não implica o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial aplicados nas relações comerciais entre as duas partes ao abrigo da presente decisão.

⁽¹⁾ Ver proposta alterada de regulamento do Conselho, relativo a um regime de protecção comunitária das obtenções vegetais (JO nº C 113 de 23. 4. 1993).

ANEXO 9

Lista dos comités referidos no artigo 60º

Comité da nomenclatura

Comité do Código Aduaneiro

Comité de estatísticas do comércio externo

ANEXO 10

relativo aos regimes autónomos e acordos preferenciais referidos no artigo 16º

1. Regimes autónomos referidos no artigo 16º:

- sistema de preferências generalizadas,
- regime das mercadorias originárias dos Territórios Ocupados,
- regime das mercadorias originárias de Ceuta e Melilha,
- regime das mercadorias originárias das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e do território da antiga República Jugoslava da Macedónia.

2. Acordos preferenciais referidos no artigo 16º:

- Acordos europeus com a Bulgária, Hungria, Polónia, Roménia, Eslováquia e República Checa,
- Acordo de Comércio Livre com as ilhas Faroé,
- Acordos de Associação com Chipre e Malta,
- Acordos de Comércio Livre com a Estónia, Letónia e Lituânia,
- Acordo com Israel,
- Acordos com a Argélia, Marrocos e a Tunísia,
- Acordos com o Egipto, a Jordânia, o Líbano e a Síria,
- Convenção com os países de África, Caraíbas e Pacífico (ACP),
- Acordos de Comércio Livre com a Suíça e o Liechtenstein,
- Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

ACORDO

sob a forma de troca de cartas relativo às ilhas Canárias

(96/143/CE)

A. *Carta da Comunidade Europeia*

Senhor Presidente,

Por ocasião da adopção da Decisão do Conselho de Associação CE-Turquia relativa à execução da fase definitiva da união aduaneira, as partes decidiram que as disposições desta decisão não afectam as do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias.

Muito apreciaria que Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo da República da Turquia sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.

F.J. ELORZA CAVENGT
*Presidente da delegação
da Comunidade Europeia*

B. *Carta da delegação turca*

Senhor Presidente,

Por carta datada de 22 de Dezembro de 1995, Vossa Excelência dignou-se comunicar-me o seguinte:

«Por ocasião da adopção da Decisão do Conselho de Associação CE-Turquia relativa à execução da fase definitiva da união aduaneira, as partes decidiram que as disposições desta decisão não afectam as do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias.

Muito apreciaria que Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo da República da Turquia sobre o conteúdo desta carta.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.

U. ÖZÜLKER
*Presidente da
delegação turca*

DECISÃO Nº 4/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

de 22 de Dezembro de 1995

que altera a Decisão nº 5/72 relativa aos métodos de cooperação administrativa para a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º do protocolo adicional

(96/144/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, nomeadamente o artigo 4º do protocolo adicional,

Considerando que a Decisão nº 5/72 do Conselho de Associação ⁽¹⁾ estabeleceu os métodos de cooperação administrativa para a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º do protocolo adicional;

Considerando que a Decisão nº 2/94 do Conselho de Associação ⁽²⁾ alterou a Decisão nº 5/72 para prever, nomeadamente, a possibilidade de emissão de certificados A.TR. 1 através de um procedimento simplificado, bem como o fraccionamento dos certificados A.TR. 1 ou A.TR. 3, sempre que as mercadorias sejam vendidas a diversos destinatários;

Considerando que a Decisão nº 2/94 prevê expressões e menções aprovadas para serem utilizadas nos certificados de circulação, bem como um carimbo especial que deve ser utilizado pelos exportadores autorizados;

Considerando que é necessário, na sequência do alargamento da União Europeia, completar as referidas expressões e menções aprovadas a utilizar nos certificados de circulação com as respectivas traduções em línguas finlandesa e sueca;

Considerando que é adequado adaptar a forma do carimbo especial a utilizar pelos exportadores autorizados à dimensão da casa que figura nos certificados de circulação A.TR. 1, reservada ao visto das autoridades aduaneiras;

Considerando que é oportuno voltar a alterar a Decisão nº 5/72 em conformidade,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão nº 5/72 é alterada do seguinte modo:

1. No nº 6 do artigo 9ºA é inserido o seguinte texto:

«“yksinkertaistettu menettely”
“Förenklat förfarande”»;

2. No nº 2 do artigo 9ºB é inserido o seguinte texto:

«— A.TR-todistuksen . . . ote (numero, päivämäärä, antanut toimisto ja maa)
— Utdrag ur certifikat A.TR. . . (nummer, datum, tullkontor och utfärdandeland)»;

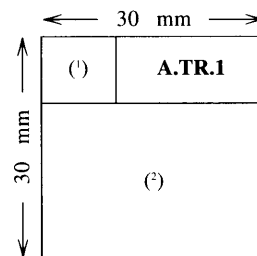
3. No nº 3 do artigo 9ºB é inserido o seguinte texto:

«. . . annettujen otteiden lukumäärä — kopiot liitteinä
. . . (Antal) utdrag som utfärdats — kopior bifogas»;

4. O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Modelo do cunho do carimbo referido no nº 5 do artigo 9ºA



(1) Sigla ou insígnia nacional do Estado de exportação.

(2) Indicações que permitem identificar o exportador autorizado.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor um mês após a data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

⁽¹⁾ JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 74.

⁽²⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1994, p. 24.

DECISÃO Nº 5/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

de 22 de Dezembro de 1995

relativa às regras de associação de peritos da Turquia aos trabalhos de certos comités técnicos

(96/145/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta a Decisão nº 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa à execução da fase final da união aduaneira, e, nomeadamente o seu artigo 60º,

Considerando que a Decisão nº 1/95 prevê que possam ser associados peritos da Turquia aos trabalhos dos comités mencionados no anexo 9 da referida decisão, sempre que tal se revelar necessário para assegurar o bom funcionamento da união aduaneira; que é conveniente determinar as regras da sua participação nos referidos comités,

DECIDE:

Artigo 1º

A Turquia designa um perito que a representa nas reuniões de cada um dos comités mencionados no anexo 9 da Decisão nº 1/95. O perito, que deve ser membro da administração turca, participa nos trabalhos dos referidos comités sempre que estes disserem respeito ao funcionamento da união aduaneira. O perito exprime a posição da Turquia. O perito não tem direito de voto e a sua posição é inscrita separadamente, nos termos do capítulo V da Decisão nº 1/95.

Artigo 2º

A Comissão das Comunidades Europeias informa, em tempo útil, o perito referido no artigo 1º das datas das reuniões e dos pontos da ordem de trabalhos de cada comité em que representa a Turquia. A Comissão transmite-lhe as informações pertinentes.

Artigo 3º

Por iniciativa do seu presidente, cada comité pode reunir-se sem a presença do perito que representa a Turquia. A Turquia é informada desse facto.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor na data da entrada em vigor da Decisão nº 1/95.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho de Associação CE-Turquia

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

DECISÃO Nº 6/95 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA**de 22 de Dezembro de 1995****relativa à ampliação da lista dos comités mencionados no anexo 9 da Decisão nº 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia**

(96/146/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA,

Tendo em conta a Decisão nº 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, relativa à execução da fase final da união aduaneira, e, nomeadamente o seu artigo 60º,

Considerando que a Decisão nº 1/95 prevê no artigo 60º a ampliação da lista dos comités mencionados no seu anexo 9; que é conveniente incluir nessa lista o comité (têxteis) instituído pelos regulamentos (CEE) nº 3030/93 e (CE) nº 517/94,

DECIDE:

Artigo 1º

A lista dos comités mencionados no anexo 9 da Decisão nº 1/95 é alargada ao comité (têxteis) instituído pelos regulamentos (CEE) nº 3030/93 e (CE) nº 517/94.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da entrada em vigor da Decisão nº 1/95.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

*Pelo Conselho de Associação CE-Turquia**O Presidente*

L. ATIENZA SERNA